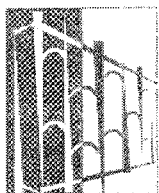


1ª CÂMARA

DECISÕES

2009

01 a 100



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2773/02
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
C.P.F. Nº 312.489.002-73
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 01/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Maria da Conceição Silva, como tudo dos autos consta.

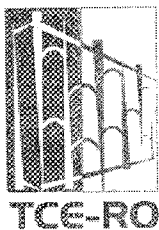
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, da Senhora Maria da Conceição Silva, C.P.F. nº 312.489.002-78, no cargo de Agente de Saúde, Classe II, Referência "B", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Costa Marques, efetuado por meio do Decreto nº 705/00, publicado no átrio da Prefeitura em 29.09.00, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 53 da Lei Complementar nº 003, de 09.10.92 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Costa Marques;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

②



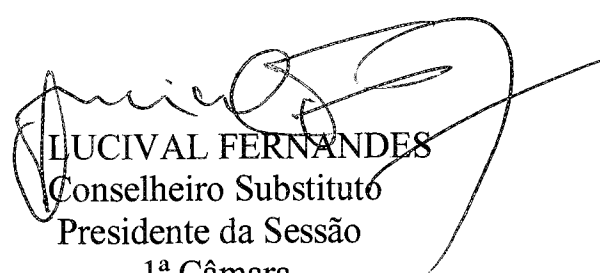
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009



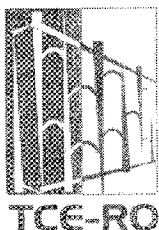
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3807/03
INTERESSADO: ARLINDO FRANCISCO
C.P.F. Nº 387.775.179-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 02/2009 – 1ª CÂMARA

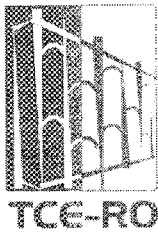
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Arlindo Francisco, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do Senhor Arlindo Francisco, C.P.F. nº 387.775.179-20, no cargo de Auxiliar Administrativo, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Ministério Público do Estado de Rondônia, efetuado com fundamento no artigo 45, Seção III, da Lei Complementar 228/2000, mediante a Portaria nº 1243, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.305 de 03.09.2003;

II - **Determinar o registro** do ato nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

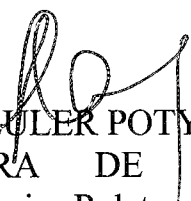
III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



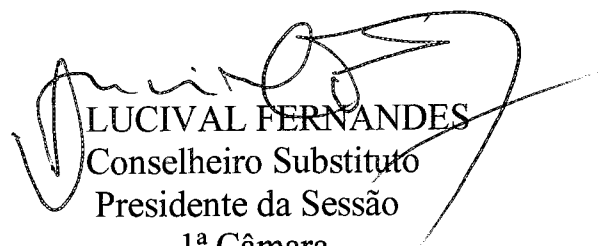
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

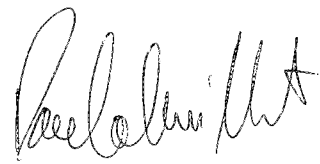
Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009



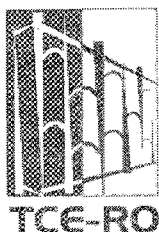
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3364/97
INTERESSADOS: DORALINA COSTA (VIÚVA) - C.P.F. Nº 351.661.182-00 E OS MENORES VAGNE COSTA FIALHO E RUBENS VINÍCIUS COSTA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 03/2009 – 1ª CÂMARA

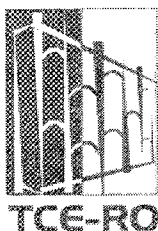
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Doralina Costa (viúva) e temporária aos menores Vagne Costa Fialho e Rubens Vinícius Costa (filhos), beneficiários legais do Senhor Francisco José Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de pensão com base no artigo 231, inciso II, alínea “a”, artigo 259, artigo 260, §§ 1º e 2º, artigo 261, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 68/92 combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

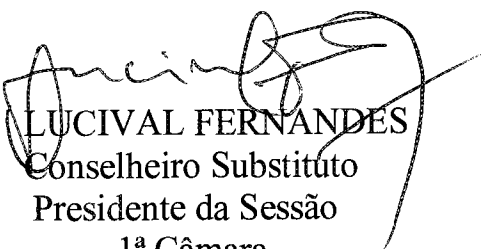
II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009



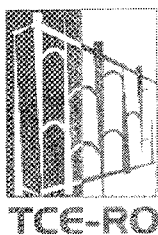
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 2210 DE 25 / 03 / 09

PROCESSO Nº: 6495/05
INTERESSADO: DIEGO DIONATAM DE OLIVEIRA -
REPRESENTADO POR CLARICE DE OLIVEIRA
FILHO – C.P.F. Nº 422.107.632-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

Servidor [assinatura]

DECISÃO Nº 04/2009 – 1ª CÂMARA

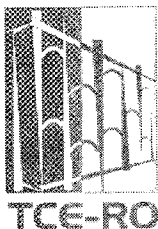
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal temporária à Diego Dionatam de Oliveira (filho), representado por sua genitora Clarice de Oliveira Filho, em virtude do falecimento do ex-servidor João de Lourdes Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de pensão, com base no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 22, incisos I e II, da Lei Complementar nº 228/00, e inclua a Senhora Clarice de Oliveira Filho no rol de beneficiários da pensão;

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

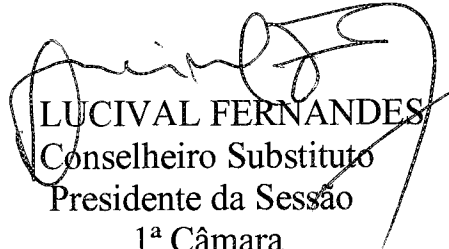
b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

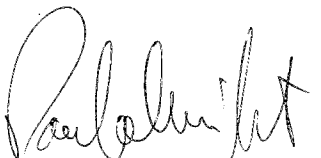
II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1210 DE 25 / 03 / 09

Servidor Conrado

PROCESSO Nº: 0229/95
INTERESSADOS: VERA LÚCIA DA CRUZ DOS SANTOS (VIÚVA) -
C.P.F. Nº 264.101.172-72 E OS MENORES CONRADO
DE JESUS DOS SANTOS E CAROL DA CRUZ DOS
SANTOS (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 05/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação do ato de concessão de benefício de pensão policial militar vitalícia à Senhora Vera Lúcia da Cruz dos Santos (viúva), e temporária aos menores Conrado de Jesus dos Santos e Carol da Cruz dos Santos (filhos), beneficiários legais do ex-CB PM RE 01755-8 Valmir de Jesus dos Santos, como tudo dos autos consta.

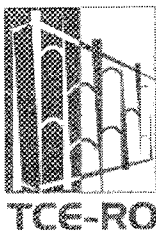
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, adote a seguinte providência:

a) corrija a verba “vantagem pessoal”, nos termos delineados no § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 1.063/02 - 1% por ano de efetivo serviço, encaminhando a esta Egrégia Corte Planilha de Pensão com memória de cálculos, elaborada nos moldes da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004.

II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões

(Handwritten mark)



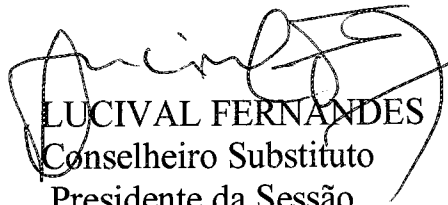
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

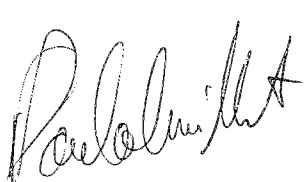
desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para análise.

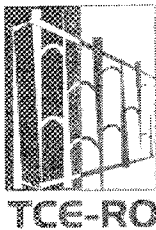
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1210 DE 25 / 03 / 09
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3781/03
INTERESSADA: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA (VIÚVA)
C.P.F. Nº 027.574.304-75
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 06/2009 – 1ª CÂMARA

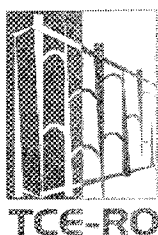
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação do ato de concessão de benefício de pensão policial militar vitalícia à Senhora Ruth Gil do Nascimento Lima (viúva), beneficiária legal do ex-2º TEN PM RE 04534-7 Carlos Alberto de Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Ruth Gil do Nascimento Lima (viúva), beneficiária legal do ex-2º TEN PM RE 04534-7 Carlos Alberto de Lima, efetuado por meio Decreto nº 9525, de 05.06.01, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4751 na mesma data, com fundamentação no artigo 22, inciso I, e artigo 51, da Lei Complementar nº 228/2000;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

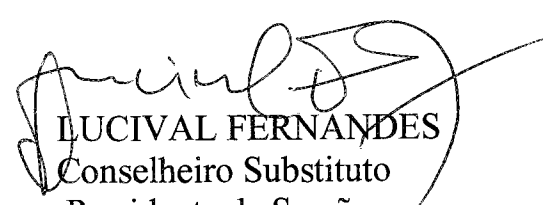
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

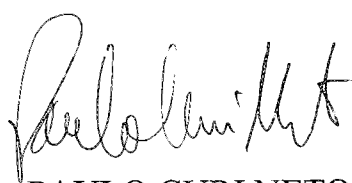
Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009



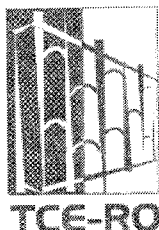
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 222 DE 13/04/09

Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2469/99
INTERESSADA: TERESA HIROMI IGUCHI SATO
C.P.F. Nº 174.437.921-15
ASSUNTO: PENSÃO ESPECIAL
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 07/2009 – 1ª CÂMARA

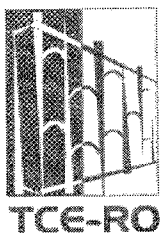
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Teresa Hiromi Iguchi Sato (viúva), beneficiária legal do ex-Deputado Estadual Jô Yutaka Sato, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) promova a retificação da fundamentação do ato concessório de pensão da Senhora Teresa Hiromi Iguchi Sato, nos termos do artigo 226, § 1º, da Constituição Estadual de Rondônia de 1983;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

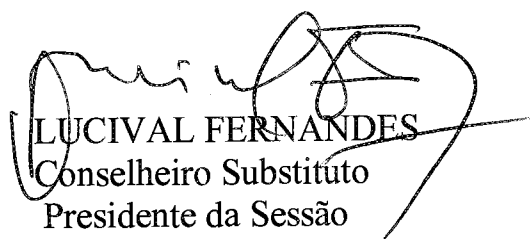
II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

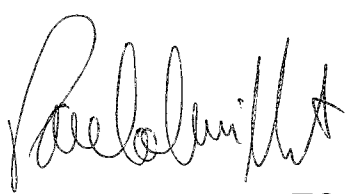
Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009



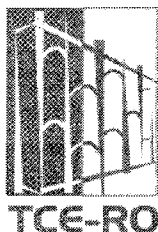
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1210 DE 25 / 03 / 09
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1076/94
INTERESSADAS: MARIA DA SILVA MIYATA (CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 408.583.399-20 E ELZA DA SILVA MIYATA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

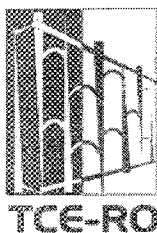
DECISÃO Nº 08/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria da Silva Miyata (cônjuge) e pensão mensal temporária à Elza da Silva Miyata (filha), beneficiárias legais do Senhor Terumito Miyata, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria da Silva Miyata (cônjuge) e pensão mensal temporária à Senhora Elza da Silva Miyata (filha), em face do falecimento do servidor Terumito Miyata, ocorrido em 05/04/1993, que ocupava o cargo de Artífice de Mecânica, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem com supedâneo no Ato nº 160/DIPREV/IPERON, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0363, de 15/09/2008, retificado pelo Ato nº 179/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1108, de 23/10/2008, fundamentado nos termos dos artigos 231, II, alínea “a”, 259, 260, §§ 1º e 2º, 261, I, alínea “a” e II, alínea “a” da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal;

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

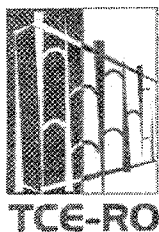
a) atente ao prazo de 10 dias para remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente, do teor desta Decisão;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



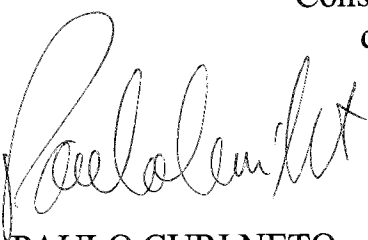
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

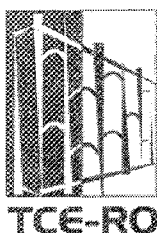
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1210 DE 25/03/09
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3024/08
INTERESSADOS: ANDERSON RICARDO MARTINS E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 09/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal por prazo determinado do Senhor Anderson Ricardo Martins e outros, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

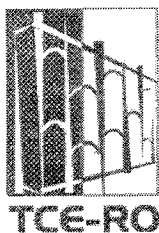
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Porto Velho, para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

[assinatura]
[assinatura]



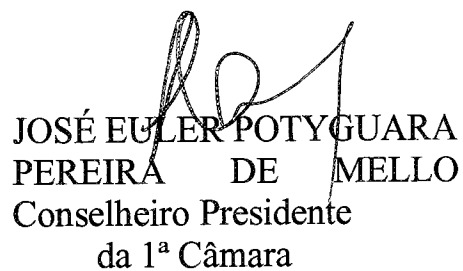
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

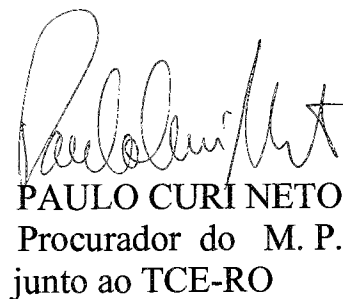
Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009



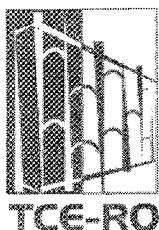
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1210 DE 25 / 03 / 09
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3620/04
INTERESSADOS: ANTÔNIO FERREIRA NUNES E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO DE PESSOAL POR PRAZO
DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 10/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal por prazo determinado do Senhor Antônio Ferreira Nunes e outros, da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

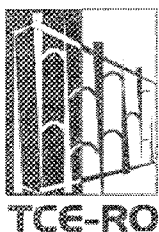
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

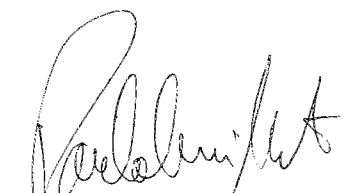
Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009



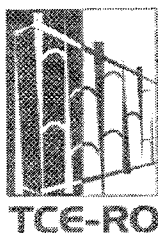
DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
da 1ª Câmara



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº ~~1210~~ 25103 103
Servidor

PROCESSO Nº: 5512/05
INTERESSADOS: EVETE REVAY E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

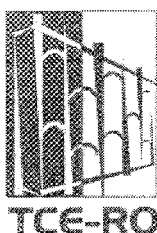
DECISÃO Nº 11/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão da Senhora Evete Revay e outros, realizados por meio de Concurso Público aberto pelo edital nº. 001/2003, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

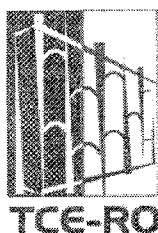
I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria do Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, havidas em face da realização de Concurso Público, **e determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

- Servidores – Evete Revay, 220378022-34; Ricardo Pereira Ramos, 963572661-91; Antônio Alves Madruga, 168228624-04; Gederson Rossato, 585614040-00; George Hamilton Siqueira Alves, 354877124-68; Luiz Fernando Tikle de Oliveira, 747536739-87; Maria Gilka e Silva Lamego, 035033562-15; Manoel Joaquim Tavares de Melo, 479228775-87; Polyana de Vargas Teixeira Travassos, 950173057-34; Raimundo Nonato Almeida Junior, 871969215-34; Vagner Brocal Aureliano, 595644589-00; Sandro Luiz Lopes da Silva, 350922382-91; Adilson de Almeida Junior,



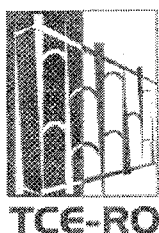
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

037288848-80; Ailton José Cândido da Silva, 813179217-04; Alessandro Bernardino Morey, 566391632-68; Alexandre Borges Baccarini, 23268898-35; André Bouquet Ferreira da Silva, 275345748-46; André Fagundes Mendes, 705759081-49; André Luiz Tedros Tiziano, 276540808-40; André Roberto Lima de Souza, 870752451-04; Arismar Araújo de Lima, 450728841-04; Claudionor Soares Muniz, 457283482-20; Cristiano Lopes Ferreira, 578461462-20; Cristiano Martins Mattos, 592502832-53; Dayan Saraiva de Albuquerque, 566528362-20; Eduardo Calixto Bernardo, 06427548-70; Fabiana May Brandani, 598254052-87; Fábio Henrique Fernandez de Campos, 897382681-68; Francisco Alencar da Silva, 188872792-68; Gardênia Felício Cruz, 590121292-49; Herivelto Leal de Souza, 075769557-40; Israel Tavares Victória, 639439482-340; Ítalo Osvaldo Alves da Silva, 900157461-00; Jaderkely Bezerra Paiva, 421394732-72; Joabe Teixeira de Oliveira, 468252821-15; José Antonio Simões de Oliveira Santos, 286154048-70; José Marcos Rodrigues Farias, 658638604-72; Juarez de Moraes Lourenço, 796213251-53; Julio César Rios Junior, 422216172-15; Julio César Rodrigues Ugalde, 632024412-72; Lincoln Ossamu Mizusaki, 259175888-30; Lindomar Beserra da Silva, 393898553-49; Loubivar de Castro Araújo, 057744128-06; Luciano Midlej Joaquim Patury, 984552065-00; Luis Carlos de Almeida Hora, 112025478-77; Marcela Cristina Ozório, 643719642-49; Marcelo Cozac Bonfim, 715459991-04; Márcia Cristina Gazoni, 116195908-40; Marcio Belchior de Macedo, 261816698-17; Marcio Reis Maia, 007094467-99; Márcio Souza Mamede, 778221616-87; Mario Jorge Pinto Sobrinho, 192191302-97; Nestor Paulo Romanzini, 643015320-72; Noelle Caroline Xavier Ribas, 896881201-20; Osmar Luis Casa, 860348121-00; Osmar Marcelino, 286685882-49; Osvaldo Vieira da Costa, 286017422-20; Paulo Kakionis, 087759418-05; Rafael Costa Dourado, 890726931-91; Renata Stela Nei da Silva, 390625202-78; Rildo Aparecido Maciel, 017562318-00; Rilmo Braga Cruz Junior, 50305226-46; Rosilei de Lima, 223495531-91; Rubens Oliveira da Silva, 315843812-72; Sandro Luiz Alves de Moura, 080364178-80; Solange Barros Guimarães Ferreira, 457701232-49; Thiago de Araújo Laiola, 286237358-38; Thiago Leite Flores Pereira, 219339338-95; Adeílto Frez, 579354082-20; André Abreu Magalhães, 218351058-74; Cleverson Esteves da Silva, 618546622-87; Camilo Zaki, 480487129-20; Edmundo Machado Neto, 508331896-20; Eloisio Vinha, 723020546-87; Fábio Soares Folly, 350910612-15; Flávio Ricardo Leal da Silva, 591608523-04; Flaxman de Souza Almeida, 589198302-82; João Dias de Oliveira Júnior, 917351814-04; João Gilmar de Souza, 183425312-87; José Vanderlei Capelasso, 107120112-34; Josias Batista



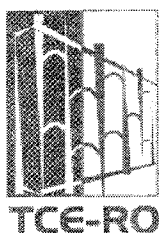
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Silva, 422765782-20; Jutay de Andrade Castro, 905703795-20; Leomar Pereira da Silva, 385440242-20; Leonardo Barreto Cunha, 635789305-63; Luiz Gonzaga Maciel Neto, 079153062-00; Marco Antonio Helbel, 563042269-34; Marcus Holanda Barbosa Pereira, 577716852-34; Valdemir Ferreira do Carmo, 162698292-91; Valney de Lima e Silva, 238175502-00; Wellington Santos Bittencourt, 898343305-10; Acir da Cruz, 632349472-87; Adalto Aparecido Teixeira, 304964974-72; Adeílto Teixeira Vieira, 667335452-68; Adenilson Carlos Aguiar de Souza, 757828802-44; Adiel David Pavão, 704272089-04; Adilange de Moura Araújo, 723322202-91; Adilson Pereira Serra, 093783752-00; Adisson Gomes Barros, 798237262-72; Adonias Soares da Silva Junior, 644192232-00; Adriana Silva de Barros, 779116362-49; Adriane Cristine Urbanski Silva, 629320552-91; Adriano de Souza Marques, 580873622-68; Adriano França da Silva, 585971582-04; Adriano França Fontoura, 800471303-34; Adriano Shontz, 798339092-53; Agnaldo Alves Cursino, 612603122-91; Alan Borges Ramos, 750115572-00; Alanclay Alves de Lima, 759114692-00; Alberone Gama de Macedo, 667342402-82; Aldeir Mendes da Trindade, 607800962-15; Alequessandro de Andrade, 645821592-49; Alex da Silva Jesus, 512647492-87; Alexsandro Marques da Silva, 079213127-48; Alisson Fernando Marinho, 804229851-04; Alison Beleza de Souza, 615256002-06; Alziclei Marques dos Santos Ferreira, 738551972-53; Amaraci Furtado Aires, 497671510-87; Ana Clara Cabral de Souza, 466877423-53; Andercledson Reis, 664318402-91; Anderson Loose, 584527532-68; Anderson Reis Rodrigues, 652515203-87; Anderson Silva da Silva, 694178572-15; André Lopes do Rego, 657724582-72; Andréia Rodrigues Lopes, 680929702-20; Andréia Silva de Souza, 686323042-91; Andreza Gracia dos Santos, 740690392-87; Ângela Maria Pereira Silva, 351403052-91; Ângelo Sadoviski de Souza, 299415168-55; Anita Rodrigues Pereira, 610359202-04; Anthony Mark de Souza Ferreira, 664970603-59; Antonio Assunção Gouveia, 413270982-53; Antonio Cardoso de Oliveira, 350208732-68; Antonio Junior Queiroz da Silva, 643476802-87; Antonio Magalhães Cunha, 257902263-53; Antonio Marmo Machado Rocha, 421702142-91; Antonio Pereira de Araújo, 668439108-32; Antonio Sergio Braz, 349535902-87; Aran de Oliveira Ribeiro, 478925442-91; Arisovaldo Gomes da Silva, 020283854-48; Aristóteles Onassis Pinto Teixeira, 517940802-44; Arlindo Dalmeron Cabral de Lima, 470587652-00; Auricelia Rodrigues de Deus, 616788132-49; Benedito Golumba, 715454092-34; Benilda da Silva Magalhães, 583098612-49; Bruno Lopes da Costa, 730256402-78; Bruno Ubiratam Gonçalves dos Santos, 835097802-30; Carla Pansini, 744131712-68;



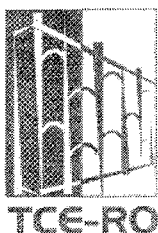
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Carlos André Gomes, 843256661-68; Carlos Cleber Moura Braga, 566485102-34; Carlos Henrique de Souza Pinheiro, 654604562-15; Carlos Geronimo de Souza, 705877602-49; Carlos Roberto Alvarez Duran, 712299812-68; Celington Ananias Targino de Melo Freire, 479031122-87; César Castro da Silva Junior, 747047102-20; Charles Elias da Silva, 739217932-20; Chirlei Jacomin Bollis, 518116932-53; Christian Michel Martins, 511326562-49; Cícero Cavalcante de Souza, 589465002-04; Claelton Ribeiro Mendonça, 525648002-20; Claudia Batista de Lima Brito, 737884063-72; Claudio Lobato Marques, 648970722-87; Claudimilson Pereira, 583914792-34; Cleber Silva do Nascimento, 663137162-72; Cleberson Gomes dos Santos, 659761182-91; Cledjano Ramos Mendes, 653824042-91; Cleiton Sampaio de Farias, 686766452-04; Clelton Felipe Costa, 569849729-34; Clemilda da Silva Lima, 422436022-53; Clovis Henrique da Silva, 667727702-00; Clovis Jose Moreira, 302834342-87; Cristiane Camila Chagas Rubens Nobre, 045052034-09; Cristiane Ramos de Araújo, 788775122-53; Daiana Gonçalves de Oliveira, 743646002-10; Sátyro Quinto de Souza Neto, 129167576-00; Sebastião Ferreira de Souza, 386148042-53; Sergio Antonio Ribeiro Viero, 573338742-49; Sergio Araújo da Silva, 409741972-20; Sergio Ladislau Costa, 622087212-68; Sergio Lopes de Souza, 590032272-68; Sergio Ribeiro Silva, 593295212-15; Sheldon Cantanhede de Oliveira, 795713602-87; Sidinei Amadio Junior, 737470922-68; Sidney da Silva Nunes, 602683952-68; Silvane Lima da Silva, 350339592-04; Silvionei Faris da Silva, 513921352-49; Sineide Martins, 613744312-49; Sinesio Farias de Souza, 617075032-49; Sirlene de Araújo Anteres, 711289052-72; Sueli Ferreira Bezerra, 621341912-87; Suze de Souza Lopes, 685616282-00; Taiza Chagas de Souza, 867415192-20; Tayrone Gonçalves Ribeiro, 673484082-49; Thiago Roberto Graci Estevanato, 987640391-53; Thulio Wanderley Vieira da Silva, 558682232-68; Tiago Alves Batista Sena, 518060372-20; Vagner Rosemiro Tolfo, 599473732-15; Vagner Soares Beserra, 644712412-49; Valdinei Fernandes Keiri, 004250849-57; Vanderlei Vieira da Silva, 647841182-68; Vandoir Jose Horn, 798438911-04; Vark Marcio dos Santos Ferreira, 737706122-72; Verônica Zacarias Vargas, 731304942-00; Victo Vasques Rodrigues Filho, 622251032-91; Vilmar Francisco dos Santos, 438085652-68; Vilmar Mittang, 600015772-04; Waldemir Paulino Paschoiotto, 681583352-68; Waldiney Nunes Silvino, 665519862-34; Walmen de Souza França, 626825042-72; Wanderson Oliveira da Silva, 645455552-68; Wanderson Tavares Alves, 595667362-15; Washington Matias de Araújo, 728530262-72; Welliton Luiz Fuzari, 615003992-72; Wendell Ferreira de Freitas, 683167712-68; Weslwy Mendonça Flores,



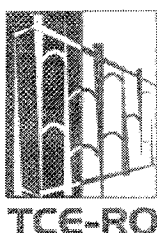
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

630885922-20; Whanderson Rogério Pompilio, 667880562-34; Wilson Sergio da Silva Tenani, 09829768-92; Windson Dimas Marques da Silva, 004715093-96; Odailson Moraes de Aguiar, 614621792-15; Oscar Pereira de Souza Neto, 419976202-78; Ozeni Oliveira da Silva, 610241982-00; Patrícia Menezes Gomes, 787711675-04; Patrício Franco Pontes, 517159022-20; Paulo Barbosa Bueno, 345245331-68; Paulo Enéias Aniceto, 326921612-90; Paulo Henrique Moura de Souza, 526160292-00; Paulo Henrique Vieira da Costa, 810913622-20; Paulo Jose Oliveira Silva, 678358562-04; Paulo Pinto Alcântara, 517254362-72; Paulo Roberto Silva, 258454032-00; Paulo Sergio Andrade de Aguiar, 663215062-49; Pedro Augusto Oliveira Panta, 800475722-72; Pedro Geovar Ribeiro Junior, 776465412-49; Pedro Pedroza Cardozo, 688482502-20; Pedro Vitor dos Santos, 837527062-87; Rafael Biazi Silva, 664842192-49; Rafael Sales Heron, 733985512-20; Ranyeres Monteiro Botelho, 420803552-87; Raphael Rodrigo Kvasne, 635051502-15; Raphelsen Karen Alves Pereira, 698861802-04; Regiane Ferreira de Oliveira, 710099812-34; Reginaldo Fernandes de Oliveira, 572248461-04; Reginaldo Teixeira de Souza, 589644602-00; Renato Izolino Manoel Prado Lima, 747051562-34; René Garcia Prado, 73544262-34; Richarle Ronei Costa Alleyen, 422558802-53; Risson Queiroz Lima e Silva, 780137202-68; Roberto da Silva Nunes, 286740062-72; Roberto Levi Rodrigues da Silva, 646741002-59; Robson Santana Pinto, 514839391-20; Rodrigo Augusto Macedo Marinho, 721413282-68; Rodrigo Stegmann, 604596622-87; Daniel Almeida Moraes, 696864751-68; Daniel Aragão da Silva, 673875602-00; Daniela Siqueira Brasil, 980502730-91; Davi Bezerra Lima, 615327462-53; Davi Ferreira Soares, 665016792-49; David Souza de Jesus, 456602399-00; Deise Sguissardi, 653058412-91; Delfim Cavalcante Feitosa, 486277392-34; Dellano de Araújo Braga, 638736482-53; Deyvesson Israel Alves Gusmão, 680552932-87; Diego Emiliano de Oliveira Gimenez, 708158442-04; Dione dos Anjos Lucas, 667407382-20; Durval Bezerra da Costa Junior, 518160162-68; Edcarlos Silva de Lima, 624559152-04; Edesio Martins de Oliveira Filho, 715715882-91; Edgar Costa dos Santos Ribeiro, 921269875-15; Edgley Queiros Bueno, 761604322-49; Ediane Kutz, 618583152-04; Edinaldo Tiburcio Pinheiro, 421682952-04; Edirlei Barbosa Pereira de Souza, 519748602-30; Edivaldo Furtoso Machado, 616806482-68; Eduardo Alcenor de Azevedo Junior, 710851732-91; Elana Erica Oliveira Freire, 606494882-53; Elcy de Lima Soares, 746143632-53; Elenice Frez, 646060902-00; Eliana Marques dos Santos, 620903302-44; Eliane Alves da Silva Nascimento, 566568582-87; Eliane Aparecida Carminatti, 667421372-15;



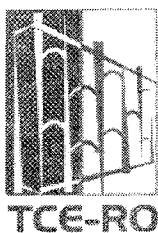
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Eliantonilton de Carvalho, 698468122-72; Elias Ferreira de Souza, 305605602-06; Eliete dos Santos Souza Diniz, 643547922-49; Eliger Lira de Castro, 658373712-49; Eliomar Alves da Silva, 744136602-00; Elisandra Miriam Candioto Rosa, 469227252-04; Eloiza Duarte Rodrigues, 755631182-15; Elton Botelho dos Santos, 792973582-68; Emanuel Sobreira, 386291512-34; Emerson Ildeberto Medim Baia, 389169912-34; Erica Carolina Fernandes de Paula, 748077062-68; Erinete Nascimento Leonel, 649096462-72; Euceir Henrique Roos, 739311012-15; Euromar Albino dos Santos, 615071482-91; Evandro da Silva Guedes, 730867032-53; Evandro Vanderlei Bruxel, 840501879-49; Evanilson Calixto Ferreira, 632327742-53; Everson Luciano Germiniano da Silva, 616976052-49; Fabiana Marinho da Mota, 052839567-09; Fabiana Moraes de Oliveira Lima, 598739492-91; Fabiano Gomes Alves, 794894602-06; Fabiano Tavares de Lima, 702567722-15; Fabio Ricardo Frey, 927302051-87; Fabio Vieira Matos, 420196052-87; Fabrício Francisco Menezes Vieira, 521408572-91; Felix Ângelo Serafim, 687318502-78; Fernando Ferreira Martins, 656394802-20; Fernando Garcia de Souza, 616819462-20; Fernando Jose Santos Silva, 847949503-06; Flávio Rodrigues Lima, 315539822-15; Francilene de Souza Firmino, 409612492-34; Francisca Cleide Rodrigues Veras, 478867653-20; Francisca Marcela Roseira de Carvalho, 641238552-53; Francisco Carlos de Souza, 216327312-15; Francisco Carlos Pereira, 084449352-04; Francisco Fabrício da Silva Santos, 725937412-87; Francisco Ferreira de Almeida Neto, 508378693-15; Francisco Pinto de Alcântara, 4784133032-20; Francisco Sales Cosmo de Oliveira, 351143712-15; Francisco Souza de Brito, 406576123-91; Francisco Vanderley de Veras, 341116972-91; Genivaldo Crsitiano A. dos Santos, 265957023-04; Gerlandio Marques Santos, 588653652-34; Gerson Cordeiro de Souza, 282927402-44; Gerson Gonçalves da Costa, 939936171-34; Gilberto dos Santos, 271864402-82; Gilberto Paulo do Nascimento Hirschmann, 526417242-00; Gildete Santos do Carmo, 700854122-87; Gilmar Estevo dos Santos, 711085302-06; Gilmar Leornaldo da Silva, 389383752-34; Gilvania Terezinha dos Santos, 631803912-00; Giovanni Dilion Schiavi Gomes, 845258942-53; Gláucia de Arruda Domingues, 420280602-63; Gliwelkison Pedrisch de Castro, 687530202-22; Guilherme Vlixio da Penha, 715836102-00; Gustavo Maia Paulino, 648059802-49; Harold Alvarez Roca, 661459702-78; Heber Simionato Paz, 607436202-59; Helder Batista Gama, 775344842-00; Helio Calixto Ferreira.....Helio Junior de Paula, 752722292-15; Helio Pereira Cruz, 207112712-91; Helton Martins da Silva, 788964442-68; Hermesom Mota Oliveira, 579603992-04; Hudson Batista de Amaral,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

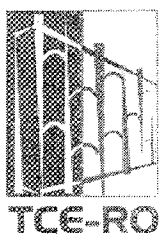
437964942-34; Hugo Olenski, 717886381-15; Humberto Jose Nicacio dos Santos, 220242802-00; Igor Furbino de Souza, 286503282-53; Ilan Jefferson da Silva, 638823612-04; Ismael Miranda de Oliveira, 697496042-53; Iuri Camilo de Andrade, 740689426-72; Ivair Simão de Souza, 660017732-20; Ivan Marinho do Rosário, 286427592-91; Ivanildo Nogueira Fernandes, 669417252-49; Ivone Aparecida Nava, 340643622-68; Isaura Alves de Camargo, 637999102-63; Amolequete César Bastos, 421448412-68; Carlos Magno Sena Dias, 644261572-34; Douglas Moro Piffer, 526920272-72; Dulcinéia Klitzke, 869327057-53; Eclesio Ferreira de Melo, 590589512-00; Erika Moreira de Carvalho, 774664112-15; Everton Farias Porto, 564879672-20; Hernani da Silva Teixeira, 772092572-68; José Francisco Araújo Saraiva, 715546452-04; Luis César Pereira Bastos, 347016131-34; Osmar Oliveira Nascimento, 676932532-20; Shelly França Fernandes de Nóbrega, 626312252-87; Adão James Pereira Paes, 752720832-53; Adriane Aparecida Borges, 774624591-91; Alessandro Delarmelino, 578304362-15; Anderson Martins da Silva, 715216312-04; Andréia Silva Nobre, 485887172-04; Ariana Telles Guimarães, 242478042-00; Bruno Ranconi Bezerra, 794657652-87; Carlos Alberto Astenreter, 283864182-49; Crisangelo Kelson Rodrigues dos Santos, 028211294-20; Daniel Berg Gomes Lima, 696248902-91; Dílson Pinheiro Ferreira, 409535052-00; Fátima Younes Herrmann, 335497709-44; Filipi Patrício Garcia de Souza, 756132552-53; Francisco Barbosa da Rocha, 770990522-68; Gerean Prestes dos Santos, 566668102-87; Haloes Pereira Rocha, 734828622-49; Ivaldo Vieira da Rosa dos Santos, 670420152-15; Jorge Luiz Remboski, 517418819-00; Levi Pinheiro da Silva, 007291752-00; Loreni Isabel Lena, 420753512-87; Marcelo Barbosa Vieira, 610147962-53; Max Samir Leite Silva, 657402382-34; Mônica Regina dos Reis, 768971331-91; Orlando Soares de Oliveira Junior, 649569542-04; Patrícia Rafaella da Silva Batista, 751029272-72; Quesia Fernandes de Andrade, 602650512-15; Rafael Dias da Cruz Henriques, 526037332-49; Raimundo Nonato da Silva, 220954542-00; Vinicius Sperb, 408357742-87; Vitor Marcelo Frez Marques da Silva, 828336482-00; Adalberto Silva Climago, 163055152-04; Adriana da Silva Espindula, 352952042-20; Adriano Vieira, 620757212-90; Agnaldo Gomes Januário, 239797632-34; Alex Fernando Sanchez Bispo de Oliveira, 683231822-72; Alexandre Henrique Marques Soares, 843820582-87; Aline Mezommo Neves, 753648082-20; Ana Claudia Mesquita de Araújo, 575318462-68; Ana Claudia Saraiva Reis, 578321102-87; Arthur Dionizio Gusmão de Andrade, 632414802-59; Cicera Regi Alves Sobrinho, 419944262-68; Clemilton Faustino Freitas, 35022722-53; Cristiane Araújo da Cruz,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

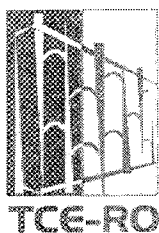
675259972-68; Daniel de Oliveira Lima, 672530832-53; Danúbio Ernesto Ferreira, 693170972-00; Daniela Rocha Monteiro, 745936502-59; Denílton Martins de Albuquerque, 656851722-49; Djalma Neris dos Snatos, 085065232-49; Domingos Sávio Mendonça da Silva, 437942972-53; Edna Vieira de Souza, 325032952-00; Eleonett Dorado Gomes, 325815302-78; Emilio Massaki Matsubara, 51480238-48; Fernanda Lopes Dantas, 680599732-15; Fernando Barros dos Santos, 514498892-04; Francilene Moura da Silva, 614445372-53; Francisco Pereira Coelho Junior, 776531062-34; Gisele Neves do Nascimento, 390641072-20; Gustavo Frederico Matias Luz, 517039392-94; Hotiniel Pereira do Nascimento, 153547922-15; Jaasiel Alves, 643630662-53; Jamile Katiane Cavalcante Silva, 680643652-87; Jose Barbosa Pereira Junior, 770318492-68; Juraci Ferraz de Lima, 115269042-68; Leandra Teixeira Néri, 657205202-87; Lenita Rodrigues Moreira, 485946792-20; Leonardo Machado dos Santos, 616857042-04; Lucileia Costa de Paula, 582985922-04; Lucilene Barbosa Neves, 649362952-72; Manoel Barros Cavalcante Neto, 820215113-91; Marcio Pontes Gomes 485922422-15; Marcio Moreira Maia, 361647202-49; Marcos Antonio de Farias, 167375984-04; Marcos Câmara de Araújo, 885745551-34; Maria Alcirene da Silva Costa, 497577762-20; Maria Tereza Gearola Leme, 007045439-66; Mileide Maria Auler de Araújo, 530061272-34; Moacir Ribeiro da Silva Araujo, 841173892-20; Orlandino Meireles de Aguiar, 417450352-49; Pamela Kaori Tanabe, 844376182-20; Patrícia Gomes dos Santos, 568987622-49; Renam Gomes Maldonado de Jesus, 813454702-82; Rosa Maria Monteiro, 774483089-04; Rubens Moreira Viana, 002335901-37; Silvia Cristina Rocha Lima, 408558642-49; Valério Cezar Milani e Silva, 817371902-06; Wagner Barbosa Guidine, 533328147-53; Winnie Queiroz Caldas, 874938532-15; Adilson Lourenço Gomes, 471065812-91; Alan Leitão de Abreu, 698019832-72; Alciene Veloso, 468981232-20; Alencar das Neves Brilhante, 656327372-68; Alex Souza Santos, 409475992-15; Aline Lima Pinto, 776463982-68; Álvaro Ricardo de Chaves Felber, 826483522-87; Analice da Silva, 609876262-72; Anderson Marques de Oliveira, 708208052-20; Andressa Pacifico Portel, 037152979-48; Antonio Jorge Dias, 612181032-72; Arley Santos Lima, 612004762-04; Auriete Lima Freire, 570333582-53; Bartolomeu Silva de Oliveira 349257162-04; Blandina Luanni Lima e Silva, 728505072-53; Bryanna Maisa Canhin Medeiros, 695330402-20; Carolini Castro de Lima, 757505462-68; Charles Roberto Ramos Vlácio, 420348172-49; Claudemir da Silva Rabelo, 716363402-10; Cláudia Waléria Carvalho Mendes, 595714542-49; Cledimar Rodrigues Araújo, 592487002-25; Clodoaldo Oliveira de Melo Junior,

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.



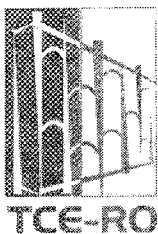
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

348481422-53; Daniel Almeida do Nascimento Correa, 517545502-82; Daniela de Macedo, 621765872-00; Deyvison Riller Alves Nogueira, 715936322-15; Dioglas Jose Martinuci, 073384298-47; Edicarlos Martins de Matos, 629265862-72; Edilson Francisco Fuzari, 470287502-72; Eliabes Neves, 680573692-72; Elias da Silva Alcazar, 190655319-04 Elinaldo de Oliveira Bonfim, 566572692-34; Elka Regia Ferreira Nunes, 419840562-04; Eloide Ribeiro de Moraes, 663151822-91; Fabiano Gonçalves de Matos, 824747371-20; Fábio de Bonfim, 572112642-68; Florivaldo Moreno Andrade, 141917092-91; Francisco Alex Sales, 408716062-91; Francisco Vagner de Lima Honorato, 759833972-49; Fred Mercury Freitas Matos, 845482822-20; Giancarlo Pazin, 316669572-91; Gisele Soni Antonio, 655311752-72; Giuliano Ricardo Lopes, 771743212-91; Gracieli Hollweg Caetano, 658610432-72; Guerard Castro da Silva, 239028502-30; Hercules Borges de Souza, 528063241-49; Ingrid Avelino de Souza, 708151822-91; Isaque da Silva Gomes, 460846491-49; Ismail Sampaio Filho, 692115076-34; Ivone Guimarães Vicente, 816220232-34 Janaina Xander Wessel, 524097322-91 Jandira Lima da Silva, 242336762-72; Janeomar Vendruscolo, 671349552-49; Jaqueline Andrade Freitas 026193107-50; Jesulinda Yurika Tanabe, 604368672-49; Jorge Eleneu de Oliveira, 272259922-87; Jose Willian Aires de Almeida 421674002-25; Josiane Gonçalves de Oliveira, 663659882-49; Juan Carlos Serrão de Oliveira, 861326102-78; Kátia Gonçalves, 478938002-59; Leonardo Pinheiro Sá, 561379232-15; Luciana Duarte Lima, 421648342-91; Lucinei Nunes Leite, 652592972-53; Luiz Felipe Moita Costa Pereira, 727780832-00; Maique Brito da Silva 638905342-87; Marcelo Alves Gonçalves 952282176-49; Marcilene Roseli Costa, 639172220-10; Marcio Alves de Freitas, 617024802-59; Maria Lucinéia Alves da Silva, 649486502-00; Marília de Souza Aragão, 161994992-04; Marilu Castilho Cruz, 589239422-00; Mercia Aparecida Neves Mercher 204729002-34; Michel Caetano de Lima, 646610082-00; Moises de Almeida Góes, 517970202-00; Nilsa Jose de Almeida, 636179192-00; Odair Jose Ozame, 421374112-53; Paulo Jorge Sulzbabacher, 415213311-20; Rafael Correia da Mata, 789434932-15 Raidson Lima de Souza, 763890652-72; Raquel Pereira Santos, 617440262-20; Roberto Dimas Batista, 638477956-00; Rodrigo César Montenegro Bennesby, 469342192-87; Rogério Grotti, 315768342-04; Sergio Silva Pereira, 665495152-20; Sharon Eugenie Gagliardi, 684630902-06; Silvia Regina Pereira Ramos, 419414112-15; Simone Regina Nobre, 698927842-00; Solandre Bezerra da Silva, 645436412-72; Swami Otto Barboza Neto, 754137282-04; Vanderlucio Ferreira da Silva 349088702-68; Vergílio Pereira



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

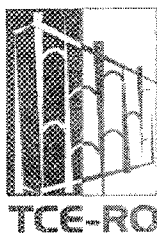
Rezende, 422401742-34; Vinicius Araújo Peixoto, 595287022-87; Wesler Andrés Pereira Neves, 742549602-04; Wilson de Brito Rangel Filho, 109812174-00; Jailson Rodrigues de Oliveira; 691222532-00; Jacson Padilha da Silva, 685911282-49; Jairo Carneiro Magalhães Junior, 698590512-91; Jean Carlos Silva, 419981032-34; Jeanne Moraes de Oliveira, 644426752-87; Jefferson Cordeiro Muniz, 643640032-04; Jesus Josué da Silva, 621031212-87; Jesus Silva Boabaid, 667774162-72; Jô Lopes da Silva, 561704912-72; João Batista Sales dos Reis; 685181532-04; João Camargo Costa Junior; 640557952-20; João Jose Pereira, 420218982-53; João Maria Neto, 418894362-91; Joel Barbosa de Farias, 307520602-44; Joel Lopes de Oliveira 303075982-34; Jones Rabelo Garcia, 680657792-04; Joelma Sales da Silva, 765964002-04 Jorge Galindo Leite, 039431239-28; Jorge Luiz Magalhaes, 820361367-53; Jorgemar Ferreira Souza, 578755702-63; Jorgevane Souza Gomes 623696952-34; Jose Carlos da Silva, 545409501-22; Jose Carlos de Oliveira Bispo, 350945832-04; Jose Carlos Xavier de Lima, 030927276-90; Jose de Ribamar Moraes Povia, 679776852-72; Jose Dorival do Nascimento Santos, 606568592-53; Jose Evangelista de Melo Filho, 715564452-04; Jose Gomes de Almeida, 635961482-22; Jose João Magalhães Junior, 682433242-91; Jose Pedro de Souza Ramos, 641404402-44; Jose Rafael da Cruz Prestes, 852629942-21; Jose Ribeiro Pinto Filho, 638867742-87; Jose Tomaz Costa, 408921822-53; Jose Valney Calixto de Oliveira, 457616472-49; Joseclei Schereder, 759834352-72; Josemar Silveira Batista, 409116082-49; Josiel Miranda Pereira, 741552022-04; Juliana Bisconsin, 787177792-00; Juliano Alves de Deus, 759640662-91; Juniomar Melo de Almeida, 710572772-15; Jussara Menegaz, 749482882-68; Kerly Gomes da Silva, 635998722-87; Leondas Fernandes Ferreira 755676422-70; Leônidas Pedrão Melo; 687256122-04; Levy Newton de Medeiros Leite; 6982755914-68 Lillian Oliveira da Silva; 703976352-49; Lilliane Rodrigues Santos; 674135102-78; Lillian Shirley Roque Soares; 486354802-87; Lindomar de Souza Conceição, 773173352-15; Lucelio Nunes Câmara, 633293442-53; Luciana Moreira de Souza, 752025812-20; Luciana Resende, 700906292-72; Luciano Jose da Silva, 568387352-53; Luciano Matos da Silva, 734222662-91; Lucinei Vieira, 626672202-00; Lucinéia Pereira da Silva, 485939902-15; Lucio André Azevedo Santos, 289756692-20; Luiz Carlos Lassen, 421915212-15; Lusmar Farias de Castro, 626288602-87; Luzevaldo Pereira Góis Junior, 642781232-72; Lydiane Queiroz da Silva Melo, 618859752-87; Maílson Barbosa de Melo, 717979472-49; Manoel Tavares da Silva Neto, 591888982-53; Manoel Cavalcante de Souza, 589494292-68; Manuel Domingos Gonçalves



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

, 659232192-04; Marcelo da Silva, 360637892-00; Marcelo do Rosário Lima, 389448712-72; Márcia Maria Matoso, 688449722-04; Marciane Kuhn, 077156897-50; Márcia César de Oliveira, 739589482-00; Marcio da Silva Duarte, 718902202-30; Marcio Frank de Oliveira Barbosa, 389150902-25; Marcos Antonio de Lima Paiva, 709947062-00; Marcos Aurélio Pinheiro Ramos, 484270391-15; Marcos Candido de Oliveira, 390453902-72; Marcos de Souza Brito, 670178432-15; Marcos de Souza Grosselli, 655506092-15; Marcos Eduardo Estenssoro Rossendy, 788963472-20; Marcos Junior Ferreira de Souza, 581577782-04; Marcos Tadeu Machado, 648662892-87; Maria Aparecida Leal de Souza, 633746682-91; Maria de Lourde Honorato, 289563972-87; Maria Ironeide dos Santos, 438318502-91; Maria Ivanilse Calderon Ribeiro, 640665502-82; Maria Laene de Oliveira, 241274853-53; Maria Mercê Azevedo da Silva, 260823062-87; Marina Fernandes Moreira, 286394802-49; Mario Ferreira de Oliveira Junior, 564807682-72; Marlene Maria da Silva, 479243142-53; Marli Garcia das Chagas, 817524401-10; Marli Kemper, 224080882-91; Mauricio Alves da Silva, 680779202-68; Mauricio Favaro Andrade, 607024272-68; Mauro Marcelo de Souza Ramalho, 445880972-53; Mauro Silva Alencar, 199464902-00; Maxwel Mota de Andrade, 724152742-91; Mercedes da Silva Moura Carvalho, 310635272-87; Meregildo Helker, 457029182-15; Michael Aquino Goveia, 683049782-53; Mirtes Souza Feitosa, 197117862-49; ; Mirts Silva Rodrigues, 69321882-49; Moises Apocalypse Alencar, 595577452-15; Moises Cardoso Soares, 326329672-87; Neilton Lima de Carvalho, 653127402-68; Nelinho Dias Barros Vieira, 594568502-00; Nelson Pereira Lima, 486027792-91; Nilton Vieira Cavalcante, 408977022-04; Rogério Pereira dos Santos, 658689272-49; Ronaldo Adriano Decursio da Silva, 628759572-87; Ronaldo Bispo Bezerra, 665160802-91; Ronaldo da Costa Neves, 600705012-20; Ronie Von dos Santos Ferreira, 597541922-00; Ronildo Teodoro dos Santos, 617060602-97; Ronilton Alves de Lima, 719826392-53; Rosa Raquel Boaventura, 664487742-53; Roseli das Dores de Almeida, 223495531-91; Rosilene Aparecida de Freitas Pereira, 710132882-20; Rozely Coli, 664897332-34; Rubens Ramos de Souza, 696353902-20; Rubens Stelzenberger, 670083302-78; Sabrina Fuzari Raasch, 623811642-00; Sandro Muniz Silva, 593282402-63.

II – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, que submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009



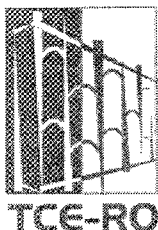
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1210 DE 25 03 109
Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 1132/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2008/SEMAD
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 12/2009 – 1ª CÂMARA

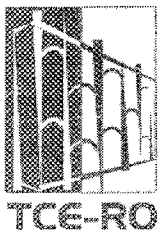
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 014/2008/SEMAD, da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 014/2008/SEMAD, deflagrado para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis), mediante sistema de registro de preço, atendendo às necessidades da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Velho;

II - Alertar à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho e à Coordenadoria Municipal de Licitação, para que atentem quanto à exclusão do presente edital, das SEMPLA, SEMAGRIC, bem como da própria SEMAD, conforme justificativas apresentadas às fls. 492/496, a fim de se evitar

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

qualquer irregularidade nas requisições e efetiva entrega dos produtos alimentícios;

III - **Determinar** aos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, e Joelcimar Sampaio da Silva, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, que adotem providências no sentido de se evitar falhas semelhantes às ocorridas no presente processo, alertando-o que, no caso de reincidência, sujeitar-se-ão à aplicação da multa prevista no artigo 55, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, §1º, do Regimento Interno desta Corte;

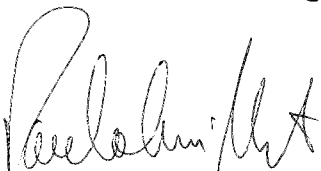
IV - **Dar conhecimento** desta Decisão aos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, e Joelcimar Sampaio da Silva, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, expedindo-se o necessário, após o que, **arquivem-se** os autos.

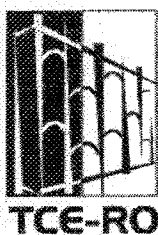
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1210 DE 25 / 03 / 09

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3389/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
098/2008/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: MARCO ANTÔNIO PETISCO
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
EMERSON SANTOS CIOFFI
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL
DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 13/2009 – 1ª CÂMARA

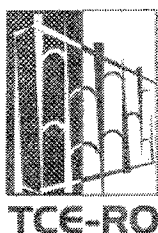
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 098/2008/SUPEL/RO, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Pregão Eletrônico nº 098/2008/SUPEL/RO, que tem como objeto a aquisição de veículos – caminhão tipo basculante (cavalo mecânico) bitrem, por estar em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Superintendente da Superintendência Estadual de Licitações que adote medidas visando disponibilizar aos pregoeiros equipamentos e materiais compatíveis ao bom exercício de suas funções bem como fixe em seus futuros editais o prazo de 2 (duas) horas para apresentação

[assinatura]



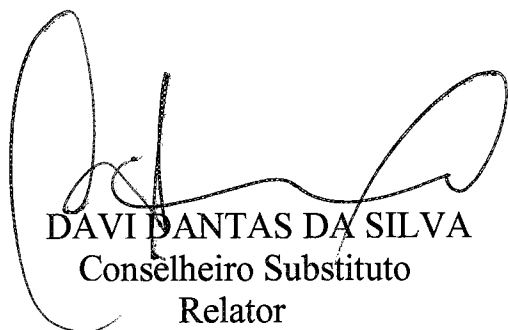
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

das propostas via fax-símile, disponibilizando uma linha telefônica exclusiva para tal finalidade durante o prazo fixado para recebimento das propostas, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

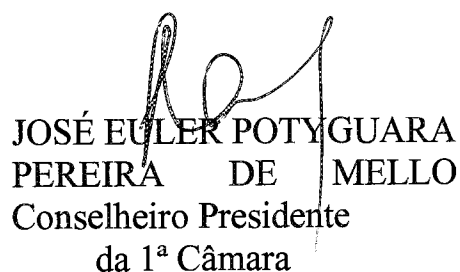
III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, **arquivando-se** os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

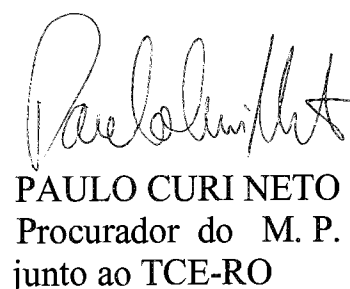
Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009



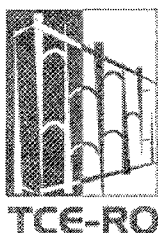
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1210 DE 25 / 03 / 09
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1740/07
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2007/
DETRAN/RO
RESPONSÁVEIS: EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO
ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO
PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 14/2009 – 1ª CÂMARA

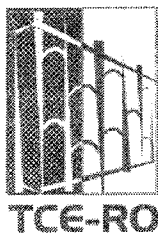
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 009/2007/DETRAN/RO, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos em razão de ter o Departamento Estadual de Trânsito dado cumprimento ao item II da Decisão 447/2007 – 2ª Câmara – D.O.E. nº 869 de 30/10/07, uma vez que o Pregão Presencial nº 009/2007/DETRAN/RO foi por ele revogado;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

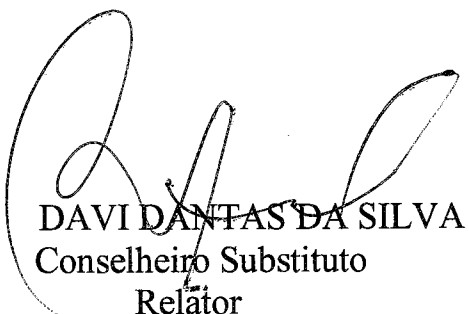
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

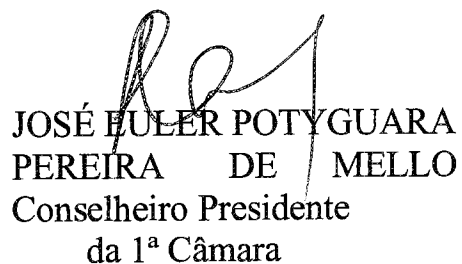


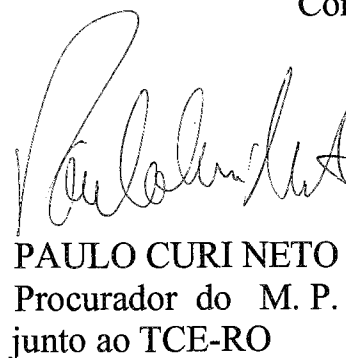
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

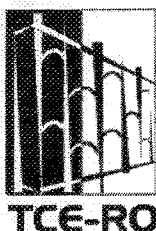
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal do Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1210 DE 25 / 03 / 09
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4512/97
INTERESSADOS: ABI ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONTRATO TEMPORÁRIO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 15/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos atos de admissão do Senhor Abi Alves de Oliveira e outros, decorrente de processo seletivo simplificado executado pela Prefeitura do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

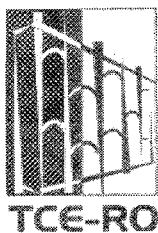
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os presentes autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

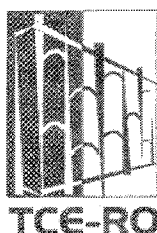
PROCESSO Nº: 4972/98
INTERESSADOS: FREDERICO HEBERT DE OLIVEIRA E
DAVIDYSON WYLLIAN DE OLIVEIRA (FILHOS),
REPRESENTADOS PELA SENHORA MÁRCIA
LÚCIA DAMASCENO – C.P.F. Nº 297.536.601-97
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 16/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão temporária aos menores Frederico Herbert de Oliveira e Davidyson Wyllian de Oliveira, representados pela Senhora Márcia Lúcia Damasceno, beneficiários legais do Senhor Divino José de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária, Ato nº 077/DEPREV/IPERON, de 02.06.97, retificado pelo Ato nº 185/DIPREV/05, retificado pelo Ato nº 133/DIPREV/08, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado nºs 3776 de 16.06.97, 0386 de 04.11.05 e 1055 de 08.08.08, com fundamento nos artigos 259, 260, § 2º e 261, II, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, aos menores Frederico Herbert de Oliveira e Davidyson Wyllian de Oliveira, beneficiários do senhor Divino José de Oliveira, cadastro nº 799.921-1, ex-ocupante do cargo de Agente de Polícia, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

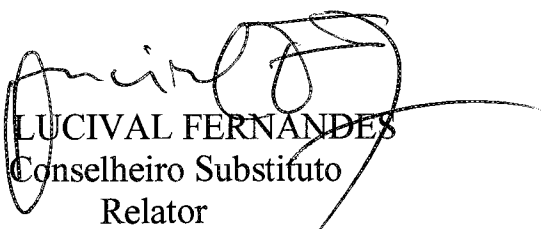
II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

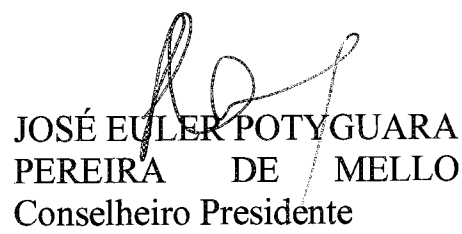
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

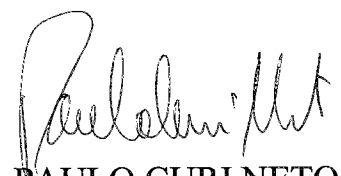
IV – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

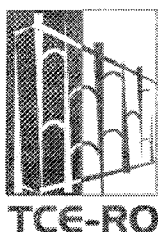
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1210 DE 25/03/09
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3962/00
INTERESSADA: MARIA ANTÔNIA GUIMARÃES DE SOUZA
C.P.F. Nº 084.672.262-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

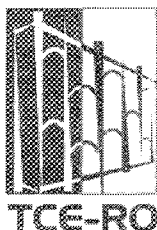
DECISÃO Nº 17/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria Antônia Guimarães de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, Ato nº 060/MD de 01.09.2000, publicado no Diário da Assembléia Legislativa nº 017 de 20.09.2000, com fundamento no artigo 43, inciso I; artigo 44 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 228/2000, combinados com o artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, da senhora Maria Antônia Guimarães de Souza, C.P.F. nº 084.672.262-34, Cadastro nº 0214, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Referência 03, do quadro de servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



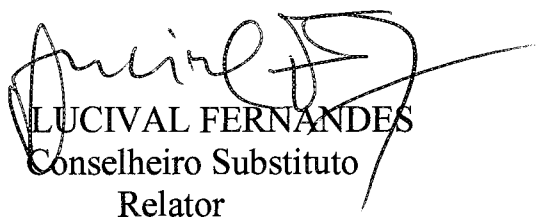
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

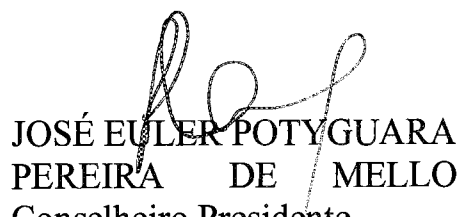
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

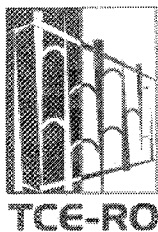
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1210 DE 25/03/09
Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 2657/04
INTERESSADO: JOSÉ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 18/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato que concedeu Reserva Remunerada ao Senhor José de Oliveira, Sub-Tenente PM RE 00730-7, como tudo dos autos consta.

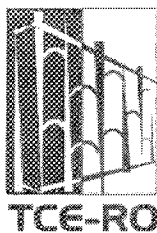
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada – Portaria nº 030/DP-10 de 22 de dezembro de 2003, pois tal competência está reservada àquela Corte, em razão da lacuna legislativa na esfera estadual, quanto ao regramento da matéria, além do que as despesas do referido ato estão correndo por conta da União, de acordo com a Emenda Constitucional nº 38/02;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

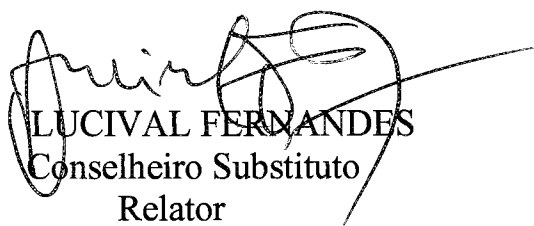
[assinaturas]



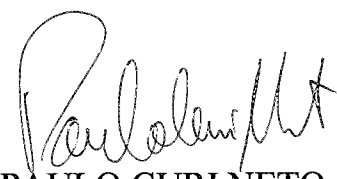
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

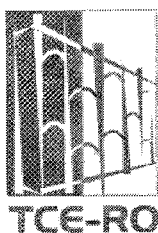
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1210 DE 25/03/09
Servidor Fernando

PROCESSO Nº: 3032/04
INTERESSADOS: SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 19/2009 – 1ª CÂMARA

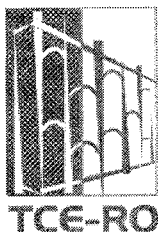
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão à Senhora Sueli Cristina de Oliveira, na qualidade de cônjuge supérstite, e às suas filhas Carla Danieli de Oliveira Silva, Vitória Maria de Oliveira Silva e Samantha Cristina de Oliveira Silva, beneficiárias legais do ex-2º Sargento PM RE 00924-00 Laércio Daniel da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de pensão policial militar – Decreto nº 10.877 de 22 de janeiro de 2004, pois tal competência está reservada àquela Corte, em razão da lacuna legislativa na esfera estadual, quanto ao regramento da matéria, além do que as despesas do referido ato estão correndo por conta da União, de acordo com a Emenda Constitucional nº 38/02;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos

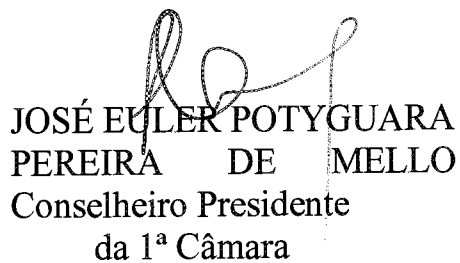


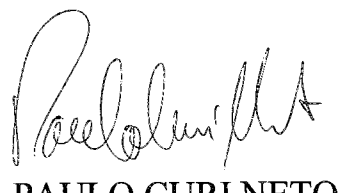
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o
Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI
NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1210 DE 25/03/09

Servidor

PROCESSO Nº: 0619/08
INTERESSADO: VALDELY HELENA TALAMONTE E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

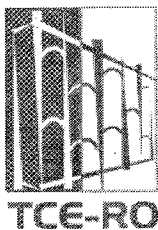
DECISÃO Nº 20/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal da Senhora Valdely Helena Talamonte e outros, decorrente de concurso público realizado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais** os atos de admissão de Valdely Helena Talamonte, C.P.F. nº 106.439.018-84, no cargo de Médico Legista; Ellen Cristina Diniz, C.P.F. nº 713.182.322-87, no cargo de Agente de Polícia; Lea Ribeiro de Souza dos Santos, C.P.F. nº 592.649.859.72, no cargo de Agente de Polícia; Cleonice da Silva Ximenes de Souza, C.P.F. nº 641.993.392-72, no cargo de Escrivão de Polícia; Etério Koehlert, C.P.F. nº 688.473.197-49, no cargo de Escrivão de Polícia; Edson Ferreira Ramos, C.P.F. nº 331.073.942-20, no cargo de Escrivão de Polícia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia, com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Conceder os registros** dos atos de admissão de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

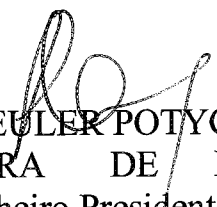
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;

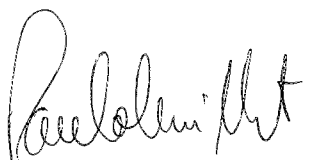
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1210 DE 25 / 03 / 09
Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 4039/08
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2008
RESPONSÁVEL: ZELITE ANDRADE CARNEIRO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 21/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 002/08, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

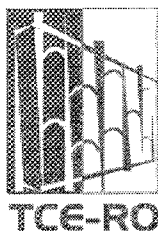
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 02/08, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à interessada;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo.

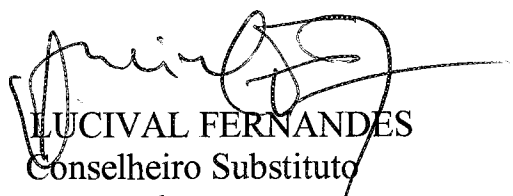
[assinatura]

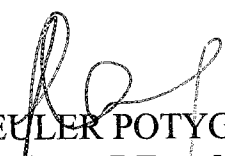


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

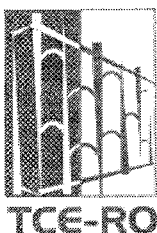
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1210 DE 25/03/09

Servidor

PROCESSO Nº: 0021/09
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 042/08
RESPONSÁVEL: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 22/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 042/08, da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

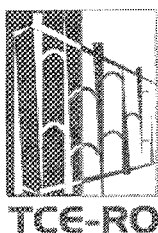
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem a resolução do mérito, posto não ser competência deste Tribunal de Contas a análise do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 042/2008, promovido pela Superintendência Estadual de Licitação, deflagrado com base em recursos originários dos Cofres Federais, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Remeter** os autos ao Tribunal de Contas da União para exercício de sua competência.

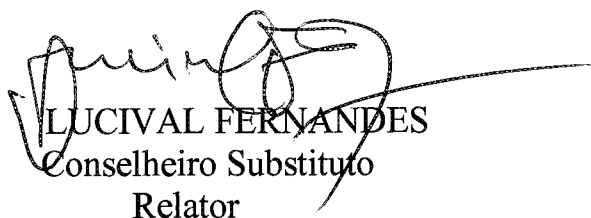
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ

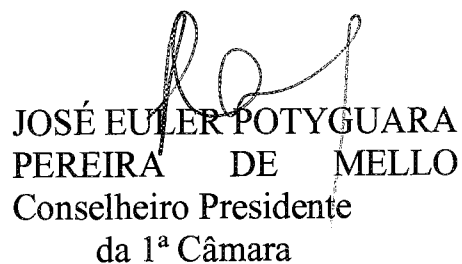


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

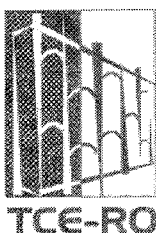
EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1210 DE 25 / 03 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 1000/02
INTERESSADA: JULITA MENDES DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 221.957.772-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

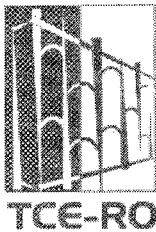
DECISÃO Nº 23/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Julita Mendes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais à razão de 29/30 (vinte e nove trinta avos), Decreto de 18.06.1997, retificado pelo Decreto de 30.09.2008, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais nºs 3.840 de 12.09.1997 e 1.108 de 23.10.2008, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 68/1992, da Senhora Julita Mendes de Oliveira, C.P.F. nº 221.957.772-49, Cadastro nº 069.875-0, no cargo de Agente Administrativo, Classe A, Referência 09-NM, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração do Governo de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, sob pena da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, doravante:

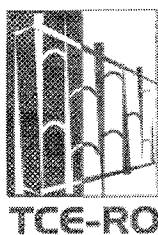
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

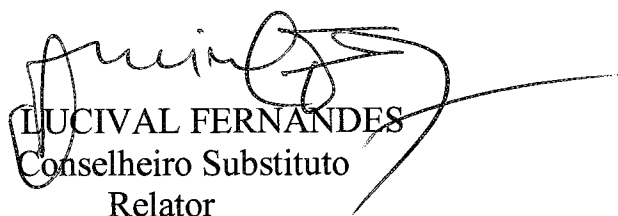
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

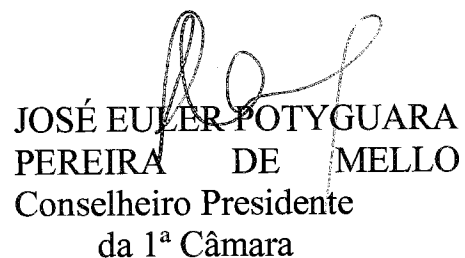


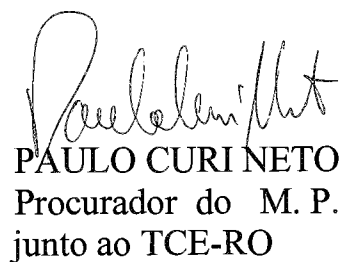
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

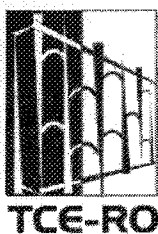
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1210 DE 25 / 03 / 09
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4136/08
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2008
RESPONSÁVEL: ELIANA LOPES DE MORAIS – PREGOEIRA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 24/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 005/2008, da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Referendar** a decisão liminar que determinou a suspensão do certame;

II – **Manter** a suspensão do certame até que a Assembléia Legislativa de Rondônia motive satisfatoriamente a contratação, nos termos que estabelece o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, justifique, pormenorizadamente, a necessidade dos quantitativos a serem contratados e bem assim os respectivos cargos a serem contemplados;

III – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Decisão, para que a Assembléia Legislativa de Rondônia adote as providências necessárias ao saneamento do edital, nos moldes indicados no item

✓
①



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II, encaminhando-se cópia a esta Corte, sob pena de ser considerado ilegal o edital;

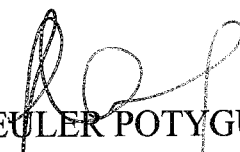
IV – **Dar conhecimento** desta Decisão ao Órgão interessado;

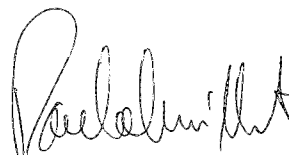
V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito, após o que deverão os autos ser encaminhados ao Conselheiro Relator para as providências necessárias.

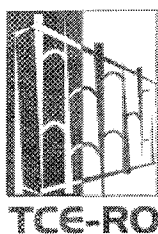
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1210 DE 25 / 03 / 09
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1332/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 025/2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 25/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 025/2002, promovido pela Prefeitura do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

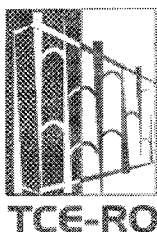
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, em razão da perda de seu objeto, e conseqüente ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da anulação do Edital de Concurso Público nº 025/2002 promovido pela Prefeitura do Município de Nova Mamoré;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

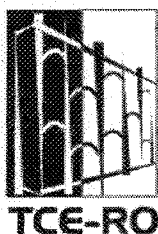
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1210 DE 25 / 03 / 03

Servidor

PROCESSO Nº: 3191/03

INTERESSADA: IRENE BRAYNER COSTA

C.P.F. Nº 153.632.282-20

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 26/2009 – 1ª CÂMARA

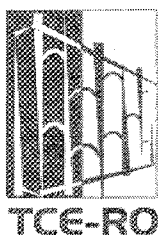
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Irene Brayner Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que adote as providências abaixo elencadas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) retificar a fundamentação do ato concessório de aposentadoria, Decreto de 09 de novembro de 2001, do artigo 8º, inciso 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, para o artigo 8º, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98 e encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificado acompanhado do comprovante de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Decisão;

b) daqui por diante faça constar dos processos de inativação de pessoal parecer do Órgão de Controle Interno conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) doravante observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria a este Tribunal;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento desta Decisão e, após, retorne-os à Relatoria.

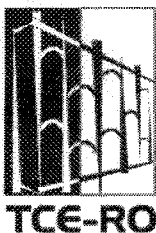
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1210 DE 25 / 03 / 09

PROCESSO Nº: 3801/04

INTERESSADO: JOSÉ VIANA ALVES Servidor

C.P.F. Nº 111.917.321-34

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

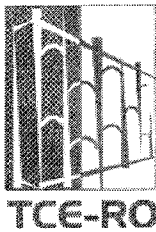
DECISÃO Nº 27/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Viana Alves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais, Portaria nº 1052/04, publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia nº 149/04, com fundamento nos artigos 95 e 96 da Lei Complementar nº 93/93, combinado com o artigo 102, III, da Constituição do Estado de Rondônia, artigo 40, § 1º, III, 129, § 4º, da Constituição Federal e artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do Senhor José Viana Alves, C.P.F. nº 111.917.321-34, Cadastro nº 20150, no cargo de Procurador de Justiça, do quadro permanente de pessoal civil do Ministério Público do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

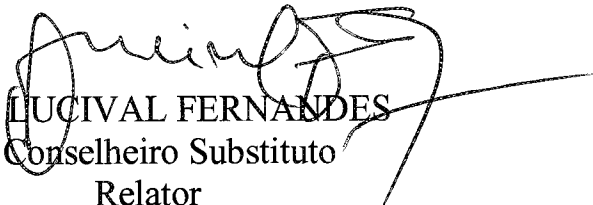
III – **Determinar** ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia que daqui por diante adote providências no sentido do fiel cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação de servidores ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

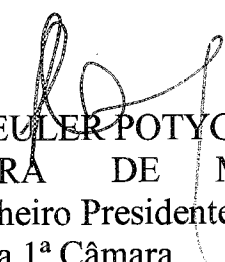
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo.

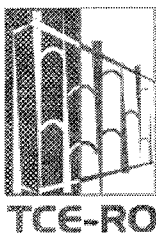
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1210 DE 25 / 03 / 09

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 0232/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E
ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 019/2005-
SEPLAD
RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 28/2009 – 1ª CÂMARA

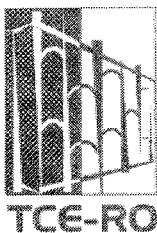
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, para apurar irregularidades na execução do Convênio nº 183/02-PGE, que tem por objeto a implantação de sistema de telefonia fixa rural em Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos sob responsabilidade do Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro, Secretário de Estado da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, sem julgamento de mérito, por estarem ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dispostos no artigo 29 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados.

[assinatura]
[assinatura]



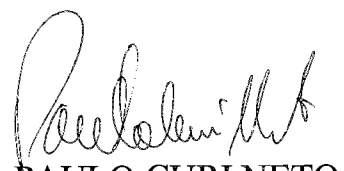
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

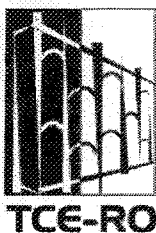
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1210 DE 25 / 03 / 09

Servidor Fernando

PROCESSO Nº: 3568/08
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2008
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 29/2009 – 1ª CÂMARA

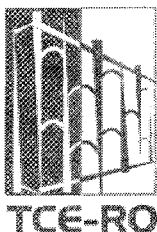
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 004/2008, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 004/2008, vez que em consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Determinar** que os próximos editais fixem critérios claros de reajuste, nos moldes do artigo 40, inciso XI da Lei nº 8.666/93;

III – **Determinar** que os próximos editais sejam claros no que tange à desnecessidade de o interessado estar inscrito no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, sanando-se as contradições eventualmente verificadas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – **Determinar** que os próximos editais apontem de forma exaustiva os itens que deverão ser utilizados na obra, com suas especificações e características, excluindo-se os itens que possam transferir esse ônus ao interessado;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia;

VI – **Extraír cópia** desta Decisão para que seja anexada aos autos de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça Estadual, exercício de 2008;

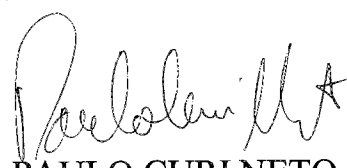
VII – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

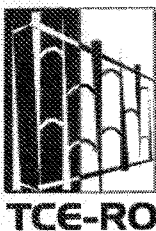
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1210 DE 25 / 03 / 09

PROCESSO Nº: 4527/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 006/2004/CPL/PVH
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 30/2009 – 1ª CÂMARA

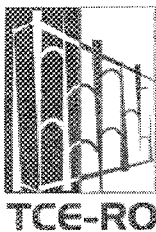
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 006/2004/CPL/PVH promovido pela Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada** a análise do Edital de Concorrência Pública nº 006/2004/CPL/PVH, tendo em vista a impossibilidade do apuratório pelo decurso do tempo;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

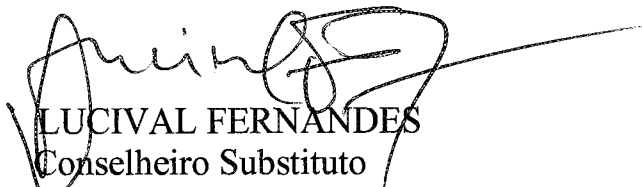
III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

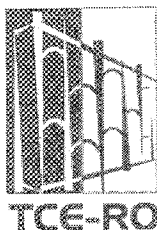
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1209 DE 24 / 03 / 09

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1780/97
INTERESSADO: RENATO CORREIA DA SILVA
C.P.F. Nº 060.523.468-09
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 31/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de inativação, mediante Reforma, do policial militar Renato Correia da Silva, SD PM RE 02152-3, como tudo dos autos consta.

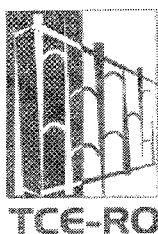
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Reforma do Senhor Renato Correia da Silva, C.P.F. nº 060.523.468-09, SD PM RE 02152-3, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio Ato s/n de 02.02.89, publicado no D.O.E. nº 0756, de 15.05.07, com fundamento nos artigos 89, II, 96, II, 99, V, artigo 102, II do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que:

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de Reforma, reserva remunerada e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

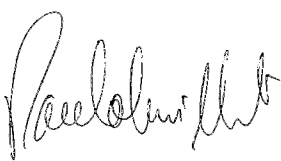
V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1209 DE 24 / 03 / 09

PROCESSO Nº: 1748/02

Servidor

INTERESSADA:

MARIA SIQUEIRA DA SILVA

C.P.F. Nº 271.944.422-72

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

ORIGEM:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

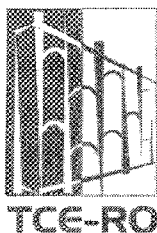
DECISÃO Nº 32/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora Maria Siqueira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, da Senhora Maria Siqueira da Silva, C.P.F. nº 271.944.422-72, no cargo de Zeladora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, efetuado com fundamento no artigo 40, §1, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 59, inciso I, alínea “b”, da Lei Municipal nº 895/99 e artigo 1º da Lei Municipal nº 955/00, que deu nova redação ao artigo 68 da Lei Municipal nº 895/99, mediante a Portaria nº 033/01 de 09.08.01, retificada pela Portaria nº 116/ROLIM PREV/2006 de 14.08.06, publicada no DOE nº 0579 de 17.08.06;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2009



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1203 DE 24 / 03 / 09
Servidor Correio

PROCESSO Nº: 2596/04
INTERESSADO: ALDO DE ARRUDA CABRAL FILHO
C.P.F. Nº 095.381.604-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 33/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do Senhor Aldo de Arruda Cabral Filho, como tudo dos autos consta.

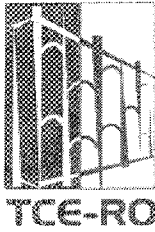
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Aldo de Arruda Cabral Filho, C.P.F. nº 095.381.604-44, no cargo de Médico Clínico Geral, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, efetuado por meio da Portaria nº 066/04 de 10.04.04, retificada pela Portaria nº 118/Rolim Prev/2006, de 14.08.06, publicada no DOE nº 0579, de 17.08.06, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 59, I, “a” e 61 da Lei Municipal nº 895/99;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



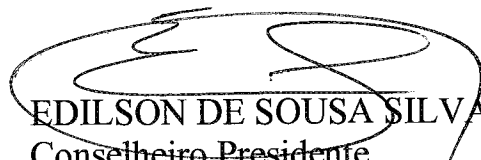
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

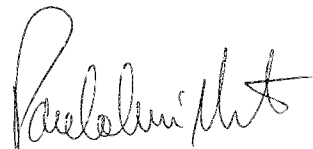
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009



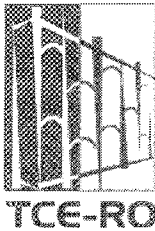
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1209 DE 24 / 03 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 1735/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/2005
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

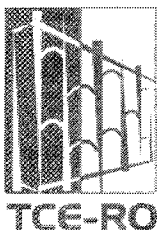
DECISÃO Nº 34/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2005, de interesse do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, face o cumprimento dos itens III e IV da Decisão nº 185/2005 – 2ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



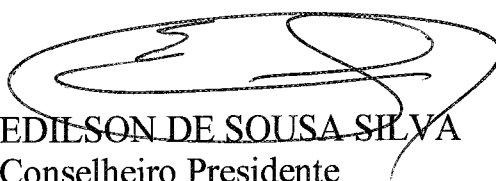
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

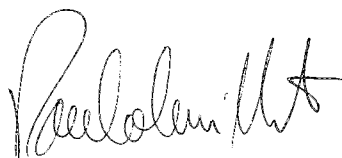
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009



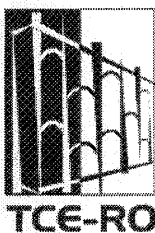
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1209 DE 24 / 03 / 09

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3000/96
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº 169/95-PGE
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RONES ROBERTO MESQUITA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 35/2009 – 1ª CÂMARA

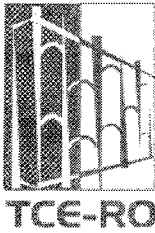
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, para apurar irregularidades na execução do Convênio nº 169/95, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, com fulcro no artigo 70 da Constituição Federal, haja vista que os custos com a apuração do possível débito e sua conseqüente cobrança, seriam maiores que o dano que, porventura, pudesse ser comprovado, faltando a esta Corte, portanto, interesse de agir;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta
Decisão.

[Assinaturas manuscritas]



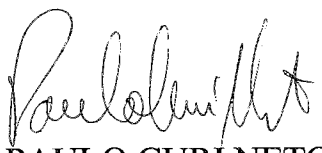
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

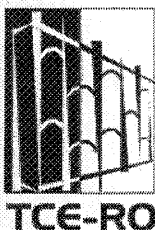
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1208 DE 24 / 03 / 09

Servidor Com L

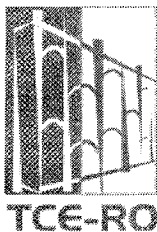
PROCESSO Nº: 4896/04
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (SUPRIMENTO DE FUNDOS)
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
EXERCÍCIO DE 2001
JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
EX-COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
AJAJ ALABI
EX-CHEFE DA UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO DE ENSINO DE CORUMBIARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 36/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise Tomada de Contas Especial nº 008/2004/SEDUC, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, em face de irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral do Estado no processo 1601-01837-00/2001, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 70 da Constituição Federal, haja vista que o custo de cobrança, seria mais oneroso que o valor do ressarcimento, faltando a esta Corte, portanto, interesse de agir;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta
Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou suspeição por motivo de foro íntimo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

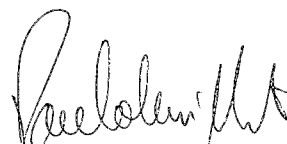
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009



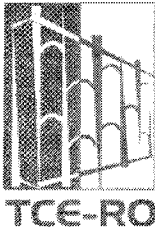
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1024 DE 15 / 04 / 2009
Servidor Wagner

PROCESSO Nº: 0348/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 001/CPL/09
RESPONSÁVEL: CARLOS ANTÔNIO DO AMARAL
PREGOEIRO OFICIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 37/2009 – 1ª CÂMARA

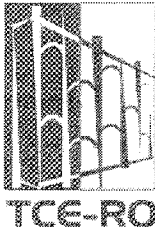
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão nº 001/CPL/09, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 001/09, de interesse do Município de Cacoal, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de alunos do ensino fundamental da rede pública municipal, para atender à Secretaria Municipal de Educação, no Município de Cacoal;

II – **Determinar** ao Município de Cacoal que faça promover por ocasião da celebração do contrato, as seguintes retificações:

a) – não permitir o transporte de servidores que não estejam em efetivo exercício da educação básica, nos ônibus contratados com recursos do FUNDEB para transportes de alunos das escolas pólos do perímetro rural (item 2);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) – que as despesas com transporte de funcionários em efetivo exercício da educação básica sejam custeadas com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, conforme sugerido às fls. 131/132, do Parecer da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, Doutora Yvonete Fontinelle de Melo;

c) – que faça constar no contrato, de forma clara as penalidades a que estarão sujeitas as licitantes, caso descumpram suas obrigações com a contratante, sob pena da aplicação do disposto no artigo 87, III da Lei Federal nº 8.666/93 (item 8.2);

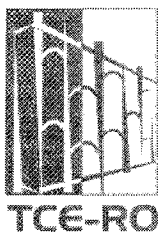
d) – que faça constar no contrato, de forma clara, as condições de pagamento, adequando-as aos termos do edital (item 8.3).

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para a remessa a esta Corte de cópia do referido instrumento devidamente corrigido e publicado, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os itens II e III.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



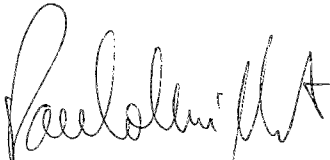
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

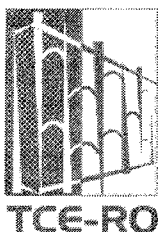
SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009


JOSÉ EULER BOTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1203 DE 24/03/09
Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 5467/04
INTERESSADA: ELENA ELIDA VALENTE
C.P.F. Nº 113.268.162-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 38/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Elena Elida Valente, como tudo dos autos consta.

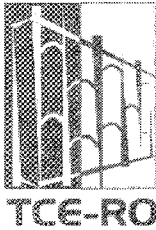
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 08.01.04, retificado pelo Decreto de 16.02.04, respectivamente, fundamentado no artigo 8º, § 1º, I, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, publicados nos Diários Oficiais nºs 5.395/2004 e 5.430/2004, respectivamente, de Elena Elida Valente, C.P.F. nº 113.268.162-68, RG nº 95.400/SSP/RO, cadastro nº 300009635, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, classe especial, referência “C”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que, daqui por diante, adote as providências a

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

seguir, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) submeta os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, à análise e parecer do Órgão de Controle Interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

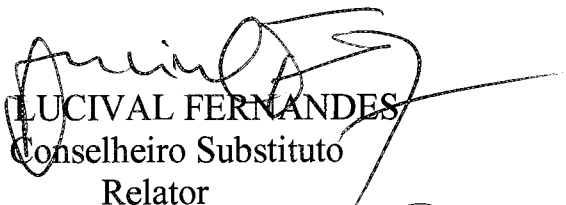
b) observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos atos a que se refere à letra “a” deste item, ao Tribunal de Contas;

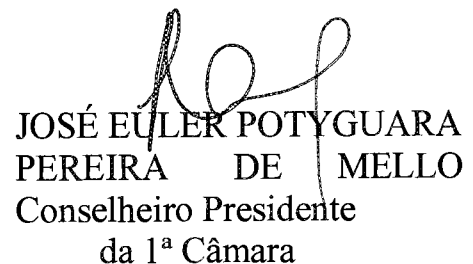
IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

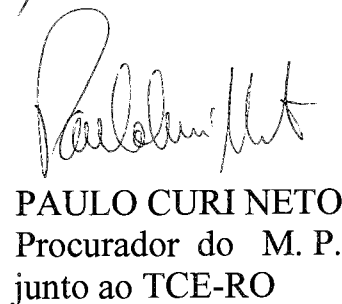
V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1209 DE 24/03/09

Servidor

PROCESSO Nº: 0398/93

INTERESSADA: NANETE SOARES GILLET

C.P.F. Nº 659.309.838-87

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

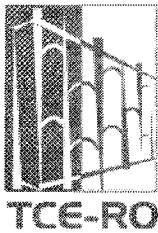
DECISÃO Nº 39/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Nanete Soares Gillet, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, Decreto de 10.09.90, retificado pelo Decreto de 12.04.06, fundamentado no artigo 40, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 152, I, da Lei Complementar nº 39/90, publicados nos Diários Oficiais nºs 2.124/90 e 506/06, de Nanete Soares Gillet, C.P.F. nº 659.309.838-87, RG nº 3.003.121/SSP/RJ, cadastro nº 37758-9, no cargo de Técnico em Contabilidade, classe “C”, referência NM-26, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que adote as providências a seguir, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

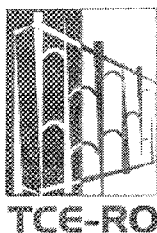
a) a partir do conhecimento desta Decisão, submeta os processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, à análise e parecer do Órgão de Controle Interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) daqui por diante observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa ao Tribunal de Contas dos atos a que se refere à letra “a” deste item;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

V – **Arquivar os autos**, após os procedimentos de rotina.

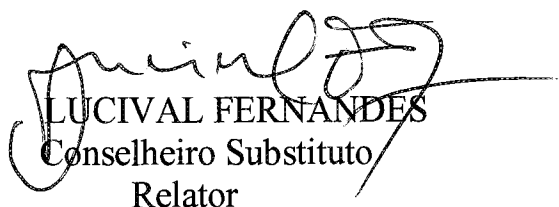
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

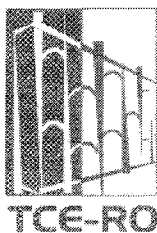
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1203 DE 24 / 03 / 09
Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 4714/04
INTERESSADA: MARIA LINA FRANCISCA DÁ ROCHA PEREIRA
C.P.F. Nº 881.432.602-91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ALVORADA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 40/2009 – 1ª CÂMARA

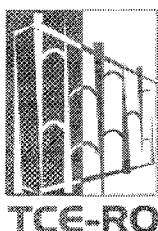
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da pensão vitalícia concedida à Senhora Maria Lina Francisca Rocha Pereira (esposa), beneficiária legal do Senhor José Gomes Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu pensão vitalícia à Senhora Maria Lina Francisca Rocha Pereira, portadora do C.P.F. nº 881.432.602-91, RG nº 05932570 49/SSP/BA, fundamentado no artigo 40, §§ 2º, 7º e § 3º (com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98) da Constituição Federal, combinado com os artigos 75, 76 e 77, III, da Lei Municipal nº 384/03, publicado no Diário Oficial de 19.02.2004, beneficiária de José Gomes Pereira, falecido em 27 de fevereiro de 2003, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste;

II – **Conceder o registro** do ato de pensão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/06 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

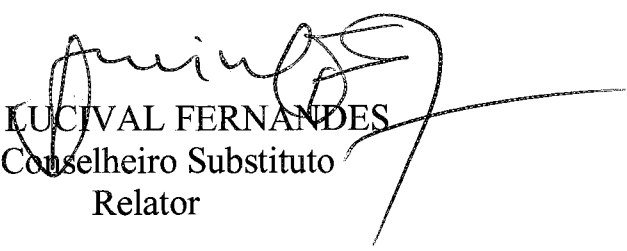
III – **Determinar** ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, que daqui por diante faça constar dos processos de pensão parecer do Órgão de Controle Interno, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

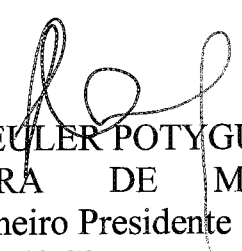
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste;

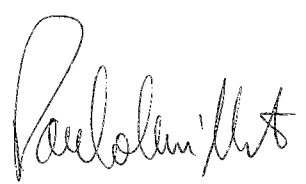
V – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1209 DE 24 / 03 / 09

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3063/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2005
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 41/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/2005, executado pela Prefeitura do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

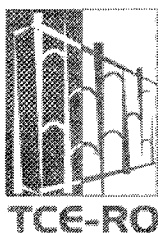
I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 01/2005, executado pela Prefeitura Municipal de Parecis com a finalidade de preencher vagas e formar reserva técnica, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, por estar em conformidade com a legislação pertinente;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

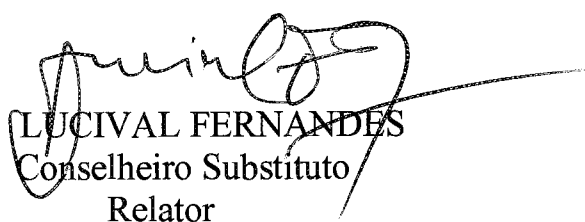
[Assinaturas manuscritas]

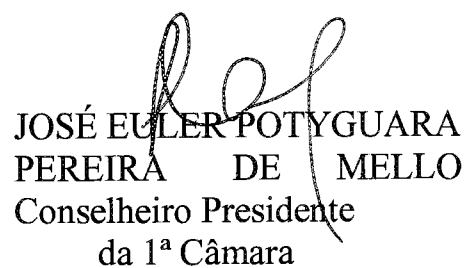


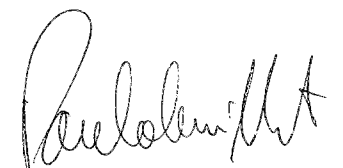
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

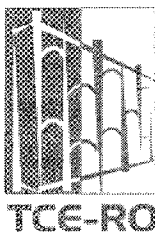
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1209 DE 24 / 03 / 09

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 0957/08

INTERESSADO: AQUINO ALVES DA SILVA

C.P.F. Nº 013.636.892-15

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 42/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Aquino Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

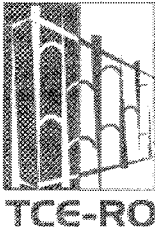
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, Portaria nº 078/GP de 29.04.1993, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.030 de 25.05.1993, com fundamento no artigo 165, inciso IV, alínea a, e artigo 172 da Lei nº 901/90, do Senhor Aquino Alves da Silva, C.P.F. nº 013.636.892-15, Cadastro n. 020.133, no cargo de Motorista III, Classe IV, Faixa 15, do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que, sob pena da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, doravante:

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

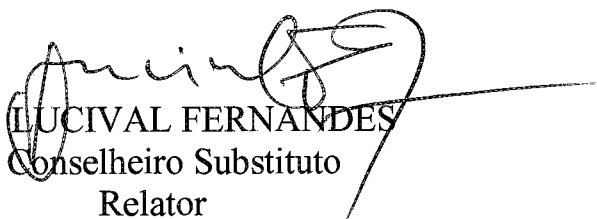
b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

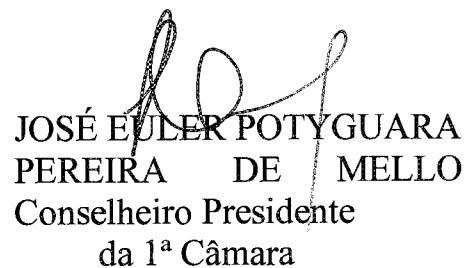
IV – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados;

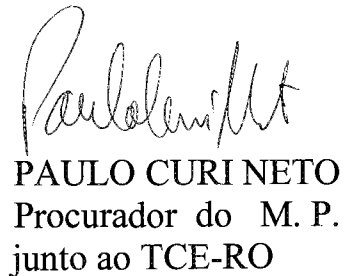
V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

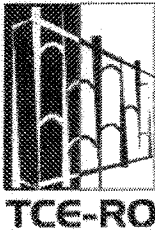
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1209 DE 24 / 03 / 09
Servidor

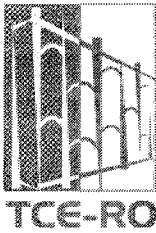
PROCESSO Nº: 6510/05
INTERESSADOS: MARIA ANALICE BRANDÃO DA SILVA - R.G.
Nº 147.703/SSP/RO E OS MENORES EDSON
BRANDÃO DA SILVA E VAGNER BRANDÃO DA
SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 43/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Maria Analice Brandão da Silva e temporária aos menores Edson Brandão da Silva e Vagner Brandão da Silva, beneficiários legais do Senhor Benedito da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão, Ato nº 206/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 402 de 29.11.2005, com fundamento nos artigos 22, I; 23, III; 50, I; e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a redação da Lei Complementar nº 253/02, vitalícia à Senhora Maria Analice Brandão da Silva e temporária aos menores Edson Brandão da Silva e Vagner Brandão da Silva, beneficiários do Senhor Benedito da Silva, ex-servidor da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, sob pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

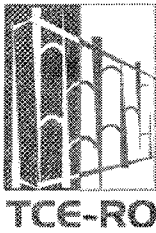
b) submeta, previamente, os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

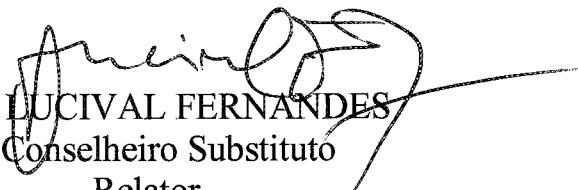
Handwritten signatures of the council members, including the President, are visible in the bottom right corner of the document.



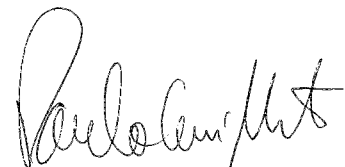
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

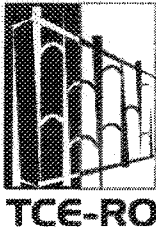
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1209 DE 24 / 03 / 09

Servidor

PROCESSO Nº: 4976/2004
INTERESSADOS: SÔNIA RODRIGUES ROCHA E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 44/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público realizado pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais** os atos de admissão a que se referem os processos nºs 4.976, 5.112/2004, 0796, 0803, 0812, 1.136, 1.148, 1.172, 1.174, 1.179, 1.184, 1.186, 1.295, 1.296, 1.355, 1.392, 1.393, 4.578, 4.647 e 4.569/2005;

II – **Conceder os registros** dos atos de admissão, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual de Rondônia;

III – **Desapensar** dos autos o Processo nº 5.106/04, que trata da admissão do Senhor Miguel Angel Jandarilha Peralta, para que seja procedida apreciação em apartado;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Rolim de Moura;

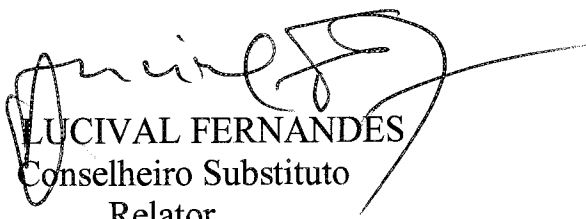


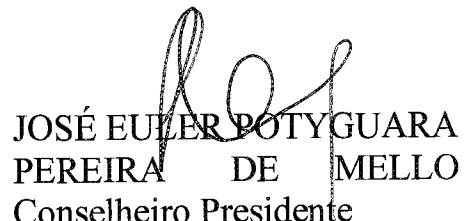
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

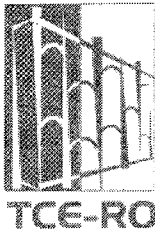
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1209 DE 24 / 03 / 09

Servidor

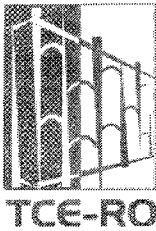
PROCESSO Nº: 2613/94
INTERESSADOS: MARIA GORETH FEITOSA DA COSTA - C.P.F. Nº 152.043.752-87 E OS MENORES FABIANO MICHEL FEITOSA SANTOS, FLAVIANE MICHEL FEITOSA DOS SANTOS E FELIPE GERMANO FEITOSA DA COSTA, (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 45/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Maria Goreth Feitosa da Costa e temporária aos menores Fabiano Michel Feitosa Santos, Flaviane Michel Feitosa dos Santos e Felipe Germano Feitosa da Costa (filhos), beneficiários legais do Senhor Flaviano Gonçalves dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Título de Pensão nº 097/DEPREV/IPERON/94, retificado pelo Ato nº 001/DIPREV/00, este retificado pelo Ato nº 173/DIPREV/08, publicados nos Diários Oficiais nº 3.005/94, 4.651/01 e 1.102/08, fundamentado nos artigos 5º, I, e artigo 8º, § 1º, “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, que concedeu pensão vitalícia por morte à Senhora Maria Goreth Feitosa da Costa (esposa) e temporária aos menores Fabiano Michel Feitosa



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Santos, Flaviane Michel Feitosa dos Santos e Felipe Germano Feitosa da Costa, (filhos) beneficiários de Flaviano Gonçalves dos Santos, RG nº 151.188/SSP/RO, C.P.F. nº 115.106.092-53, ocupante do cargo de motorista, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, falecido em 22 de agosto de 1989;

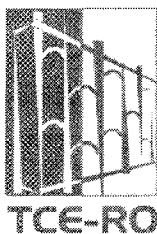
II – **Conceder o registro** do ato de pensão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que daqui por diante faça constar dos processos de pensão parecer do Órgão de Controle Interno e observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa ao Tribunal de Contas dos processos dessa natureza, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

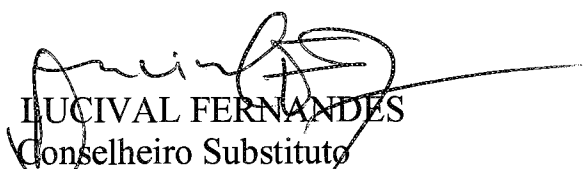
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

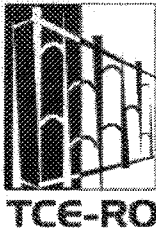
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1203 DE 24 / 03 / 09
Servidor Conrado

PROCESSO Nº: 4822/98
INTERESSADO: OCTAVIO MOREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 020.195.902-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

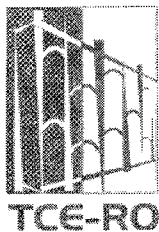
DECISÃO Nº 46/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Octavio Moreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, à razão de 23/35 (vinte e três trinta e cinco avos), Decreto nº 6.343 de 22.08.1997, retificado pelos Decretos nºs 6.480, de 02.12.1997 e 8.291, de 04.09.2001, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais nºs 1.362, de 27.08.1997, 1.717, de 04.12.1997 e 1.986, de 05.10.2001, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, inciso II, da Lei nº 901/1990, do Senhor Octavio Moreira da Silva, C.P.F. nº 020.195.902-04, Cadastro nº 074.454, no cargo de Motorista I, Nível I, Faixa 09, da Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – **Conceder o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que, sob pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, doravante:

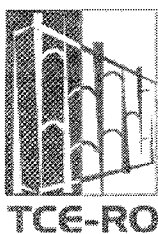
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



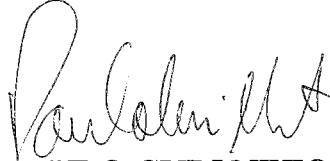
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

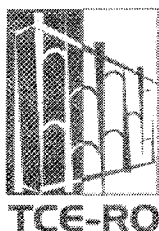
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2776/02
INTERESSADOS: ALTAMIRA FILOMENA DA CRUZ - C.P.F. Nº 191.921.002-14 E O MENOR SANDOVAL DE SOUZA CRUZ (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 47/2009 – 1ª CÂMARA

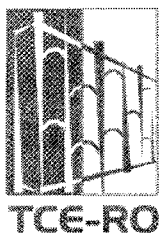
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Altamira Filomena da Cruz (companheira) e temporária ao menor Sandoval de Souza Cruz (filho), beneficiários legais do Senhor Sinval de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Altamira Filomena da Cruz (companheira), C.P.F. nº 191.921.002-14, e temporária do menor Sandoval de Souza Cruz (filho), beneficiários legais do ex-servidor Sinval de Souza Lima, efetuado por meio da Portaria nº 036/01, de 09.03.01, publicada no DOM nº 1897, de 09.03.01, e retificada pelas Portarias nºs 166/05 e 269/08, esta última publicada no DOM nº 3394, de 18.11.08, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de aposentadoria e pensão ao órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

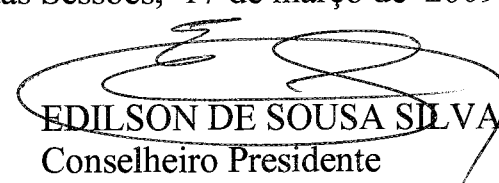
V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

VI - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

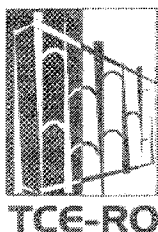
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1236 DE 05/05/09

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3265/03
INTERESSADO: HAMILTON FERREIRA DE CASTRO - C.P.F. Nº 139.095.172-34 (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 48/2009 – 1ª CÂMARA

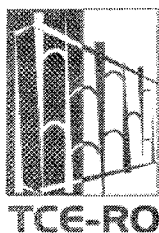
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia ao Senhor Hamilton Ferreira de Castro (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Amélia Farias de Castro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que adote no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão do Senhor Hamilton Ferreira de Castro, fundamentando-o no artigo 40, §§ 2º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 8, I, § 1º, 9, IV, alínea “c”, 27, II, alínea “a”, 46, 47, I, 48 e 50, I, da Lei Complementar nº 146/02, e artigo 175, II, alínea “a”, da Lei Municipal nº 901/90;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato devidamente retificado e publicado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

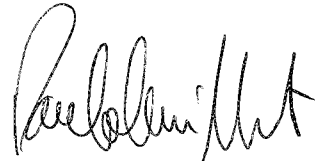
Sala das Sessões, 17 de março de 2009



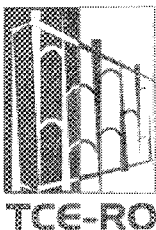
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1236 DE 05/05/09
Servidor [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4432/03
INTERESSADOS: MARLENE GOMES CERQUEIRA - C.P.F. Nº 142.783.162-91 (CÔNJUGE) E OS MENORES INARA CERQUEIRA AGRA E IURI VARLAN CERQUEIRA AGRA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 49/2009 – 1ª CÂMARA

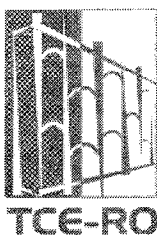
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Marlene Gomes Cerqueira (cônjuge) e temporária aos menores Inara Cerqueira Agra e Iuri Varlan Cerqueira Agra, beneficiários legais do Senhor Alfredo da Costa Agra Neto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que adote no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Marlene Gomes Cerqueira (viúva) e temporária dos menores Iuri Varlan Cerqueira Agra e Inara Cerqueira Agra (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Alfredo da Costa Agra Neto, fundamentando-o no artigo 40, §§ 2º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 8, I, §

[Assinatura]
[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

1º, 9, III e IV, alínea “c”, 27, II, alínea “a”, 46, 47, I, 48, 49, § 3º e 50, I, e II, da Lei Complementar nº 146/02, e artigos 174, I, e 175, II, alínea “a”, da Lei Municipal nº 901/90;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato devidamente retificado e publicado.

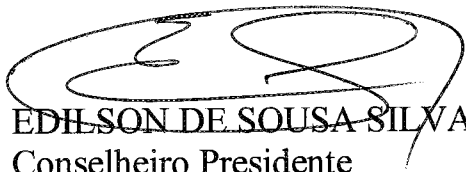
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

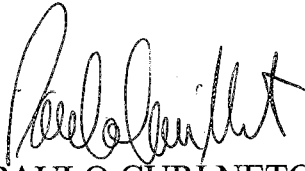
Sala das Sessões, 17 de março de 2009



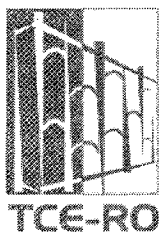
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3468/02
INTERESSADOS: MOACIR ALMEIDA DE OLIVEIRA - C.P.F. Nº 073.408.501-04 (VIÚVO) E A MENOR JAQUELINE DE SOUZA OLIVEIRA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

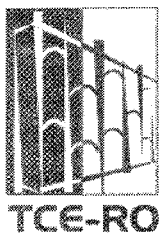
DECISÃO Nº 50/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia ao Senhor Moacir Almeida de Oliveira (viúvo) e temporária à menor Jaqueline de Souza Oliveira (filha), beneficiários legais da Senhora Dalva de Souza Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Moacir Almeida de Oliveira (viúvo) e temporária da menor Jaqueline de Souza Oliveira (filha), beneficiários legais da ex-servidora Dalva de Souza Oliveira, efetuado por meio do Ato nº 019/DIPREV/02, retificado pelo Ato nº 113/DIPREV/06, publicados nos D.O.E. nºs 4.996, de 06.06.02 e 509, de 09.05.06, respectivamente, com fundamento nos artigos 10, I, 16, I, da Lei Complementar nº 01/90 e artigo 40, § 5º da Constituição Federal;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

a) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

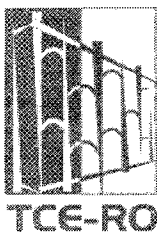
b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;

VI - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

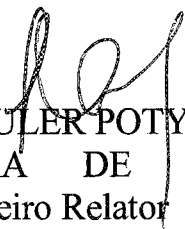
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



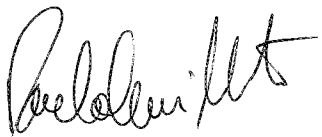
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

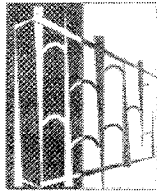
SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4735/06
INTERESSADAS: ANASTÁCIA PROENÇA CORREA E LARISSA DE ALMEIDA CORREA, REPRESENTADAS RESPECTIVAMENTE, POR SUAS GENITORAS, CLEOSNIR PROENÇA GOES - C.P.F. Nº 846.938.782-00 E SILVANA NATALINA DE ALMEIDA – C.P.F. Nº 158.250.898-45
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

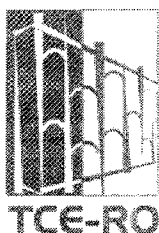
DECISÃO Nº 51/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o ato de concessão de benefício de pensão mensal temporária às menores Anastácia Proença Correa e Larissa de Almeida Correa, representadas respectivamente por suas genitoras, Cleosnir Proença Goes e Silvana Natalina de Almeida, em virtude do falecimento do ex-servidor Maurício Carlos Correa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária às menores Anastácia Proença Correa e Larissa de Almeida Correa, representadas respectivamente, por suas genitoras, Cleosnir Proença Goes e Silvana Natalina de Almeida, beneficiárias legais do ex-servidor Mauricio Carlos Correa, efetuado por meio do Ato nº 779/06-CM, de 29.09.06, publicado no Diário da Justiça nº 184, de 03.10.06, e retificado pelo Ato nº 806/07-CM, de 30.10.07, publicado no Diário da Justiça nº 203, de 31.10.07, com fundamento nos artigos 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com as alterações implementadas

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com a Lei Federal nº 10.887/04, e artigo 22, I, da Lei Complementar nº 228/00;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

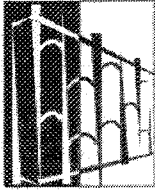
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3427/99
INTERESSADO: JOÃO RODRIGUES DA SILVA
C.P.F. Nº 021.740.492-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 52/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor João Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

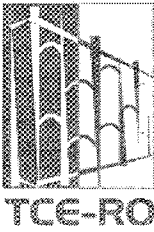
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade, do servidor João Rodrigues da Silva, C.P.F. nº 021.740.492-87, com proventos proporcionais, no cargo de Artífice Especializado I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 6.915, de 09.02.99, publicada no D.O.M. nº 1.617, de 10.02.99, com fundamento 165, III, “a”, da Lei Complementar nº 901, de 23.07.90;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que:

a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

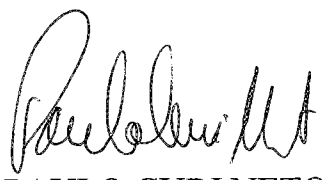
VI - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

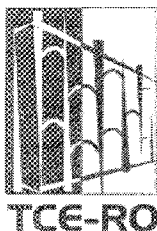
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1745/02
INTERESSADA: LINDAURA AUGUSTA SATHLER
C.P.F. Nº 351.179.402-10
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 53/2009 – 1ª CÂMARA

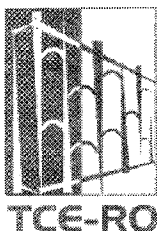
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Lindaura Augusta Sathler, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do laudo médico expedido pela Junta Médica do Instituto, assinado por dois profissionais, bem como comprove que a interessada ficou licenciada pelo período de 2 (dois) anos antes da concessão da aposentadoria, de acordo com os artigos 61 e 62 da Lei Municipal nº 444/99;

b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de não o fazendo,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento das alíneas “b” e “c”, do item anterior;

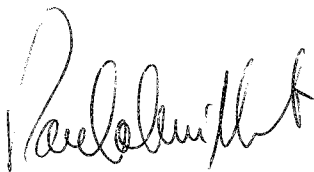
III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

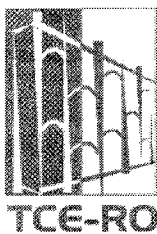
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3174/03
INTERESSADA: MARIA ALICE GOMES RIBEIRO
C.P.F. Nº 420.175.482-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM
DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

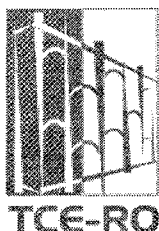
DECISÃO Nº 54/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Alice Gomes Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade da servidora Maria Alice Gomes Ribeiro, C.P.F. nº 420.175.482-00, com proventos proporcionais, no cargo de Zeladora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Rolim de Moura, efetuado por meio da Portaria nº 058/2003, de 04.08.03, retificada pela Portaria nº 114/ROLIM PREVI/2.006, de 14.08.06, publicada no D.O.E. nº 570, de 17.08.06, com fundamento artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 59, I, “b” e 1º, das Leis Municipais nºs 895/99, de 24.08.99 e 955/00, respectivamente;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

VI - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

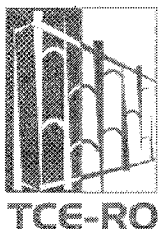
Sala das Sessões, 17 de março de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

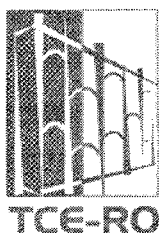
b) se abstenha de praticar atos inativatórios que não encontrem supedâneo na Lei, sob pena de serem considerados nulos, além da sanção de multa prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

VI - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

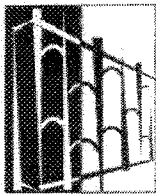
SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2163/05
INTERESSADO: GEBRIM ABDALA
C.P.F. Nº 016.802.001-78
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 56/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Gebrim Abdala, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

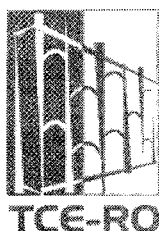
I – **Determinar** ao Gestor da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, que proceda no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) promova o ajuste na proporcionalidade aplicada aos proventos do Senhor Gebrim Abdala, que devem ser calculados à razão de 20/35 (vinte trinta e cinco avos);

b) encaminhe a esta Corte de Contas a Planilha de Proventos elaborada conforme formulário – anexo TC 32, de acordo com artigo 26, VI, da Instrução Normativa 013/04-TCE-RO.

II – **Observar** o limite de idade para a concessão de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, sob pena das sanções previstas em Lei;

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Submeter**, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

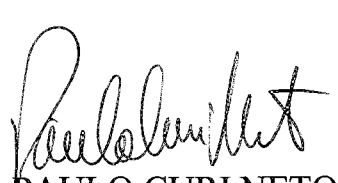
VI - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

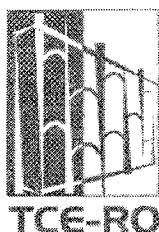
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1225 DE 16/04/09
Servidor *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4375/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 4944, 4946, 4947 E 5009/04; 791, 4693, 4873, 4874, 5425 E 5426/05)
INTERESSADOS: SILVANA BORCHARDT FELBERG - C.P.F. Nº 390.204.102-10 E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO PELO EDITAL NORMATIVO Nº 003/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

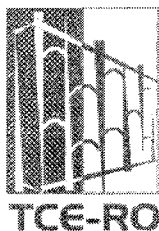
DECISÃO Nº 57/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame da legalidade de Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes de Concurso Público, realizado pela Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, aberto pelo Edital Normativo nº 003/02, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, decorrentes de aprovação em Concurso Público aberto pelo Edital nº 003/02, e **determinar os registros**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 1º, V e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

[Assinaturas manuscritas]

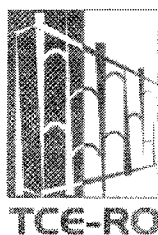


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Nome	Cargo	CPF/RG
Silvana Borchardt Felberg	Agente Comunitário de Saúde	390.204.102-10
Nelzina Santos Silva	Agente Comunitário de Saúde	684.726.602-06
Nisete Valle Ribeiro	Agente Comunitário de Saúde	419.513.872-87
Rosineia Gozzer Sampaio	Agente Comunitário de Saúde	595.625.012-72
Raquel Hammer	Agente de Endemias	715.896.512-00
Reginaldo de Oliveira Santos	Agente de Endemias	754.200.312-72
Almerinda Maria de Jesus	Agente de Endemias	390.525.912-53
Norma de Moura	Agente de Endemias	635.016.862-34
Lucinete Gozzer	Agente Comunitário de Saúde	783.963.362-53
Elizete Sebastiana C. dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	294.749.732-53
Adrieli Mirian Tavares Lens	Agente Comunitário de Saúde	690.748.872-87
Maria Cristina D. Borlaczenko	Agente Comunitário de Saúde	260.502.002-97
Maria Aparecida Brumatti Thomas	Agente Comunitário de Saúde	468.826.262-00
Valdirene Aparecida de S. Oliveira	Agente Comunitário de Saúde	693.230.462-72
Clenilda Maximiano da Cruz	Agente Comunitário de Saúde	326.931.252-00
Elizabeth Cavalcante de Lima	Agente Comunitário de Saúde	595.400.012-34
Nelsi Metke	Agente Comunitário de Saúde	550.688.391-91
Marilandes Gomes de Souza	Agente Comunitário de Saúde	690.826.772-53
Josefa Josimar Santos da Silva	Agente Comunitário de Saúde	626.938.015-04
Acrescia Aparecida Vial da Silva	Agente Comunitário de Saúde	390.096.102-68
Iracema Gaede Barbosa	Agente Comunitário de Saúde	470.418.032-87
Adenilda de Jesus dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	609.847.832-53
Vânia Ramos	Agente Comunitário de Saúde	647.349.602-59
Maria Isabel Mendes	Agente Comunitário de Saúde	687.265.702-20
Gênis Jacques	Agente Comunitário de Saúde	139.676.652-91
Laeni Coutinho de Souza	Agente Comunitário de Saúde	772.537.282-20

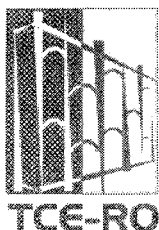
[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Solange Maria da Silva	Agente Comunitário de Saúde	177.428.892-34
Dulcimar Meneguelli Perovani	Agente Comunitário de Saúde	456.981.712-20
Ilza Ratunde Kiepert	Agente Comunitário de Saúde	600.330.532-00
Nelci Fátima Reinehr Glanzel	Agente Comunitário de Saúde	606.038.442-00
Maria Aparecida da Costa Santos	Agente Comunitário de Saúde	618.891.212-15
Geraldo Bueno Costa	Agente Comunitário de Saúde	281.747.042-72
Desolina Kerner Schuvanz	Agente Comunitário de Saúde	558.286.802-00
Maria da Cruz Freitas	Agente Comunitário de Saúde	390.248.652-04
Francina Machado dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	470.537.202-68
Joana Darc Magalhães da Mata	Agente Comunitário de Saúde	732.160.383-20
Maria Regina Ferreira Gomes	Agente Comunitário de Saúde	815.115.072-68
Vânia Aparecida de O. Guirão	Agente Comunitário de Saúde	569.363.622-49
Marcos Ludtick	Agente Comunitário de Saúde	758.935.172-53
Eli Santos Souza	Agente Comunitário de Saúde	602.492.182-91
Vilson Ribeiro Emerich	Agente Comunitário de Saúde	753.188.572-72
Maria Aparecida Souza Lemke	Agente Comunitário de Saúde	589.871.502-91
Natalina Nunes Araújo	Agente Comunitário de Saúde	326.642.902-82
Antonio Anterio de Araújo	Agente de Endemias	256.142.902-49
Paulo Diogo Galvão	Agente de Endemias	736.842.282-49
Valdeci dos Santos Ferreira	Agente de Endemias	341.015.002-15
Ronivaldo Jaques da Silva	Agente de Endemias	791.789.792-34
Juliana Souza Dias	Agente Comunitário de Saúde	711.137.112-72
Dannylo Ruithe da Silva	Agente de Endemias	867.450.184-20
Odailton Nunes Macena	Agente Comunitário de Saúde	845.718.532-20
Carlos Alexandre da Silva	Agente Comunitário de Saúde	632.425.832-72
Keila Mônica R. da S. Araújo	Agente Comunitário de Saúde	808.838.932-15



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Aparecida Lourenço Lara	Agente Comunitário de Saúde	763.791.592-15
Janete Dias Pimentel	Agente Comunitário de Saúde	830.386.712-15
Severina Geremias da Silva	Agente de Endemias	407.981.512-34

II – **Determinar** ao Gestor da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste que:

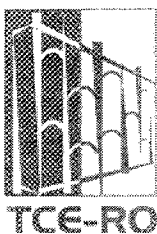
a) observe o prazo de 10 dias para a remessa de processos de admissão para análise deste Tribunal, consoante disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

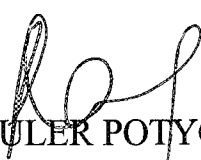
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE

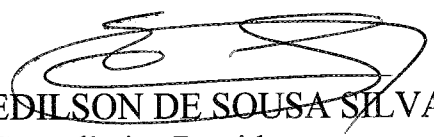


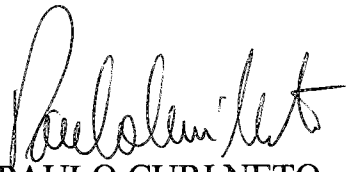
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

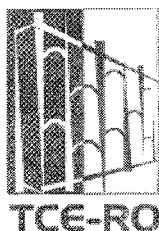
SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5974/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 5975, 5977, 5979 E 5981/05)
INTERESSADOS: PRISCILA MARTINS GUIMARÃES MICHELS - C.P.F. Nº 047.148.756-20 E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 58/2009 – 1ª CÂMARA

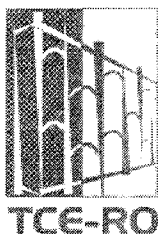
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame da legalidade do Atos de Admissão de Pessoal por prazo determinado, decorrentes de processo seletivo simplificado, realizado pelo Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Candeias do Jamari.

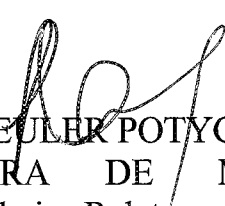
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

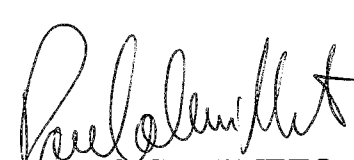
Sala das Sessões, 17 de março de 2009



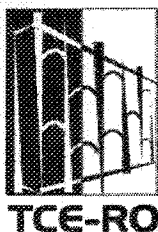
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1225 DE 16/04/09
Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0767/94
INTERESSADA: ADELAIDE MARIA NUNES EWERTON - C.P.F. Nº 638.230.719-04, REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR REGINA EWERTON RIZZO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

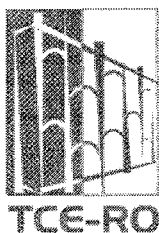
DECISÃO Nº 59/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal à dependente Regina Ewerton Rizzo, representada por sua mãe, Senhora Adelaide Maria Nunes Ewerton, em face do falecimento do Senhor Ricardo Rizzo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de benefício de pensão mensal à dependente Regina Ewerton Rizzo, representada por sua mãe, senhora Adelaide Maria Nunes Ewerton, em face do falecimento do servidor Ricardo Rizzo, ocorrido em 26/10/91, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal da ENARO, consubstanciado no título de pensão nº 047/DEPREV/IPERON, publicado no D.O.E. nº 2983, com fundamento nos artigos 180 e seguintes da Lei Complementar nº 39/90, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente, do teor desta Decisão;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

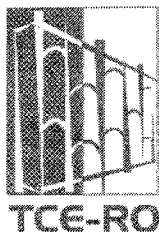
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1088/94
INTERESSADOS: MARIA DE ARAÚJO MACEDO - C.P.F. Nº 065.007.282-34 E OS DEPENDENTES MILTON ARAÚJO FREITAS E NILSON MACEDO FREITAS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

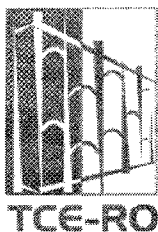
DECISÃO Nº 60/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia a Senhora Maria de Araújo Macedo e pensão mensal temporária aos dependentes Milton Araújo Freitas e Nilson Macedo Freitas, representados por sua genitora, em face do falecimento do servidor Nélson Sales de Freitas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

a) retifique o Título de Pensão nº 52/PROGER/IPERON/93, retificado pelo Ato nº 134/DIPREV/08, publicado no DOE nº 1055, de 08/08/08, fundamentando-o nos artigos 259; 260, §§ 1º e 2º; 261, I, “a” e II, “a” da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal/88 (em sua redação original), como condição para que seja efetuado o registro do ato por este Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

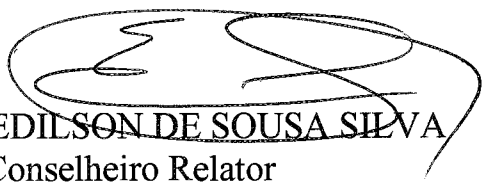
b) comprove, no prazo de 30 dias, o cumprimento do item anterior junto a este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

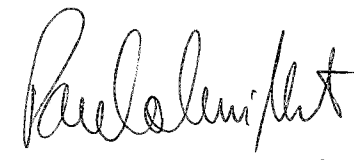
Sala das Sessões, 17 de março de 2009



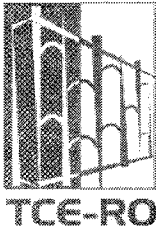
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4793/97
INTERESSADA: LÚCIA ELVIRA DA SILVA CAVALCANTE MELO
C.P.F. Nº 139.655.902-78
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 61/2009 – 1ª CÂMARA

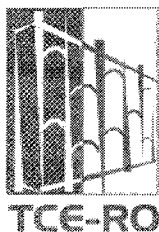
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Lúcia Elvira da Silva Cavalcante Melo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora Lúcia Elvira da Silva Cavalcante Melo, C.P.F. nº 139.655.902-78, ocupante do cargo de auditora fiscal de tributos estaduais, classe especial “A”, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com supedâneo no Decreto de 12/08/97, publicado no D.O.E. nº 3897, de 23/09/97, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal combinado com o artigo 232, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 68/92, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração, que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado da Administração, do teor desta Decisão;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

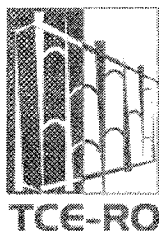
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0450/03
INTERESSADAS: ROSÂNGELA APARECIDA MARUN CÂNDIDO -
C.P.F. Nº 242.448.482-15 E A MENOR SANDY LÍLIAN
TOSCHI CÂNDIDO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 62/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão à Senhora Rosângela Aparecida Marun Cândido e à dependente Sandy Lilian Toschi Cândido, esta representada por sua genitora Ione Toschi Fernandes, em face do falecimento do servidor João Henrique Cândido, que ocupava o cargo de Cabo PM RE 03809-5, como tudo dos autos consta.

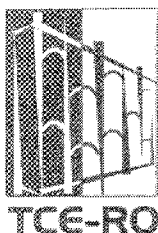
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia que adote as seguintes providências:

a) retificar o Decreto nº 10006, de 08/07/02, publicado no D.O.E. nº 5018, de 09/07/02, fundamentando-o nos artigos 22, I; 30, II, “a” e 51 da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) como condição para que seja efetuado o registro do ato por este Tribunal;

b) comprove, no prazo de 30 dias, o cumprimento do item anterior junto a este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

[assinaturas]



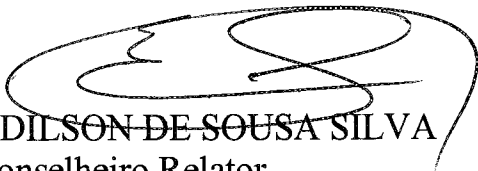
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

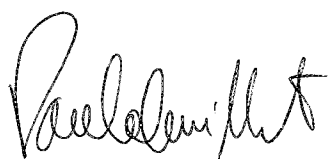
Sala das Sessões, 17 de março de 2009



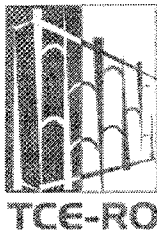
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4061/02
INTERESSADA: LARISSA SAMPAIO LIMA, REPRESENTADA POR
SUA GENITORA, SENHORA ROSA LÚCIA TOMÉ
SAMPAIO – C.P.F. Nº 204.588.192-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 63/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão militar temporária à dependente Larissa Sampaio Lima, representada por sua genitora Rosa Lúcia Tomé Sampaio, em face do falecimento do servidor José Aparecido de Lima, que ocupava o cargo de CB PM RE 01269-9, como tudo dos autos consta.

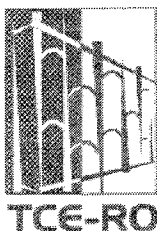
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que adote as seguintes providências:

a) retificar o Decreto nº 9377, de 16/02/01, fundamentando-o no artigo 42, § 2º da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) combinado com os artigos 22, IV; 30, II, “a”; e 51, da Lei Complementar nº 228/00, como condição para que seja efetuado o registro do ato por este Tribunal;

b) comprove, no prazo de 30 dias, o cumprimento do item anterior junto a este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

[Assinaturas manuscritas]



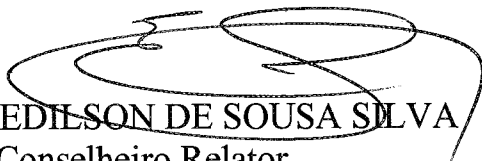
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009



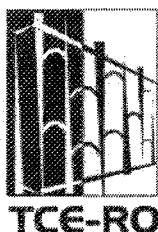
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1225 DE 15/04/09
Servidor *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3540/05
INTERESSADOS: CRISTINA SOCORRO BRASIL MAGALHÃES
C.P.F. Nº 446.154.504-00 E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 02/2001
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 64/2009 – 1ª CÂMARA

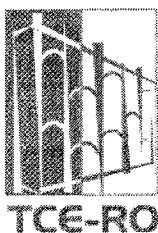
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão da Senhora Cristina Socorro Brasil Magalhães e outros por meio do Concurso Público - Edital nº 02/2001, realizado pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, realizados por meio de Concurso Público, e por consequência **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, "a" da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

Nome	CPF	Cargo
Cristina Socorro Brasil Magalhães	446.154.504-00	Professora Magistério – 20 h
Cristiane Correia dos Santos Abrão	747.027.182-15	Professora Magistério – 40 h
Ivanilda Aparecida Giori Benica	350.559.282-04	Professora Magistério – 20 h

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná e ao Controle Interno, que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Ji-Paraná;

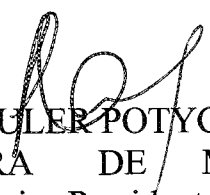
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009



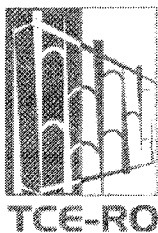
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2564/05
INTERESSADA: IDA PERÉA MONTEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

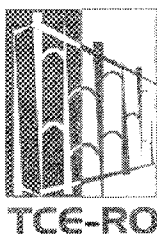
DECISÃO Nº 65/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Ida Peréa Monteiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, adote as seguintes providências, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) **conceda** à servidora o direito de optar pelo retorno à atividade, para laborar por mais 2 (dois) anos e 2 (dois) meses para fazer jus à aposentadoria integral, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, cientificando-a de que esta opção lhe excluirá o direito à integralidade e à paridade, o que terá reflexos diretos nos valores a serem percebidos e eventuais reajustes concedidos aos servidores ativos, ou pela aposentadoria com fulcro no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal em sua redação original, sujeitando-se à proporcionalidade dos proventos à razão de 27/30 avos da remuneração do cargo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) **anule** o ato concessório de aposentadoria, Decreto de 22 de julho de 2004, publicado no Diário Oficial nº 0091, de 20.08.04, que concedeu aposentadoria à Ida Peréa Monteiro, C.P.F. nº 022.875.282-53, RG nº 29.796 – SSP/RO, do Quadro Permanente dos Servidores Cíveis do Estado de Rondônia, **caso a mesma opte por retornar à ativa;**

c) **retifique** o ato concessório de aposentadoria, Decreto de 22 de julho de 2004, publicado no Diário Oficial nº 0091, de 20.08.04, que concedeu aposentadoria à Ida Peréa Monteiro, C.P.F. nº 022.875.282-53, RG nº 29.796 – SSP/RO, do Quadro Permanente dos Servidores Cíveis do Estado de Rondônia, **caso a mesma opte por aposentar-se proporcionalmente à razão de 27/30 avos**, devendo o novo ato ser fundamentado no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal em sua redação original;

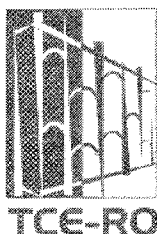
d) **dê conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo estipulado no item I, do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão;

e) **cumpra** o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO.

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

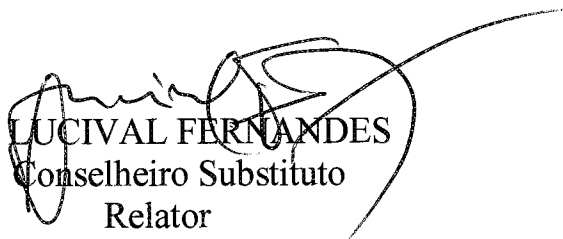
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



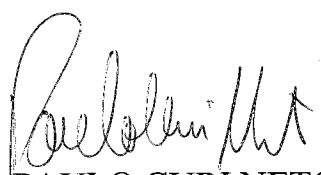
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

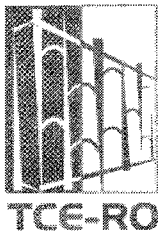
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4740/98
INTERESSADOS: JEFFERSON NATAN GONÇALVES, LUANA NATAN GONÇALVES E ACTIA NATAN GONÇALVES, REPRESENTADOS PELA SENHORA IVONE DOS REIS GONÇALVES (AVÓ)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

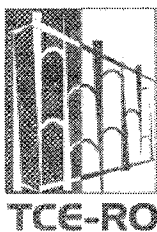
DECISÃO Nº 66/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame da legalidade do Título de Pensão Policial Militar nº 018/97 que concedeu o benefício aos menores Jefferson Natan Gonçalves, Luana Natan Gonçalves e Actia Natan Gonçalves, representados pela Senhora Ivone dos Reis Gonçalves (avó), beneficiários do ex-SGT PM RE 00667-6, Afrânio dos Reis Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato concessório do benefício, Título de Pensão Policial Militar nº 018/97, por o mesmo ser de competência reservada àquela Corte, em razão da lacuna legislativa na esfera estadual, quanto ao regramento da matéria, além do que as despesas do referido ato estão correndo por conta da União, de acordo com a Emenda Constitucional nº 38/02;

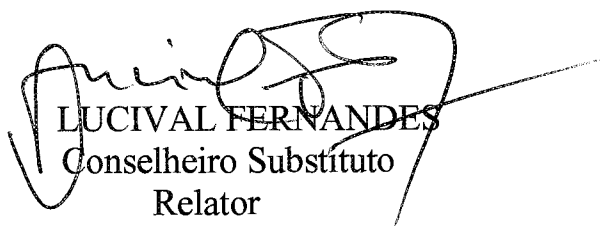
II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1225 DE 16 / 04 / 03
Servidor forrolo
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3229/03
INTERESSADOS: JAQUELINE RODRIGUES FERREIRA (FILHA),
REPRESENTADA PELA SENHORA LUCILETE
RODRIGUES DE OLIVEIRA – C.P.F. Nº 326.731.242-
68, UEDER RODRIGUES FERREIRA E WIRLEY
RODRIGUES FERREIRA (FILHOS),
REPRESENTADOS PELO SENHOR ANTÔNIO
BALBINO FERREIRA – C.P.F. Nº 203.239.802-87
(GENITOR)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

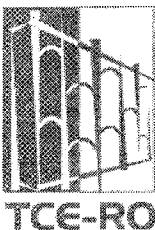
DECISÃO Nº 67/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão temporária concedida aos menores Jaqueline Rodrigues Ferreira (filha), representada pela Senhora Lucilete Rodrigues de Oliveira, Ueder Rodrigues Ferreira e Wirley Rodrigues Ferreira (filhos), representados pelo Senhor Antônio Balbino Ferreira (genitor), beneficiários legais da Senhora Eliete Rodrigues Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato nº 03/DIPREV/03, retificado pelo ato nº 069/DIPREV/06, este retificado pelo ato nº 347/DIPREV/06, publicados nos Diários Oficiais do Estado nºs 5.286/03, 0496/06 e 0651/06,

[Handwritten signature and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

fundamentados nos artigos 22, I; 23, III; 50, I e 53, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com a redação dada Emenda Constitucional nº 20/98, que concedeu pensão provisória por morte aos menores: Jaqueline Rodrigues Ferreira; Ueder Rodrigues Ferreira e Wirley Rodrigues Ferreira, (filhos) beneficiários de Eliete Rodrigues Ferreira, RG nº 343.492-SSP/RO, C.P.F. nº 340.590.242-87, ocupante do cargo de Professor, nível I, referência 5, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, falecida em 15 de dezembro de 2002;

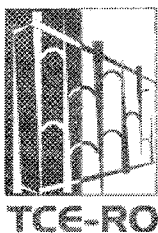
II – Conceder o registro do ato de pensão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, daqui por diante, faça constar dos processos de pensão, parecer do Órgão de Controle Interno, na forma contida no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

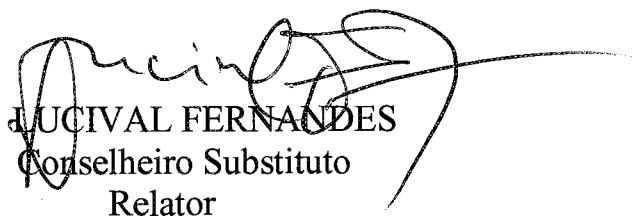
Participaram da Sessão o Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**; o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES** (Relator); o Conselheiro Presidente **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**;

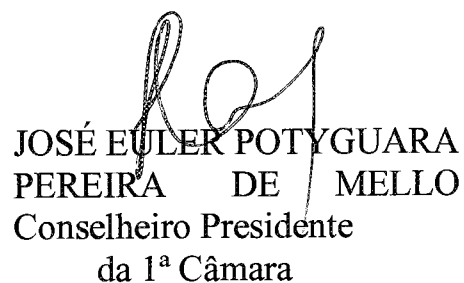


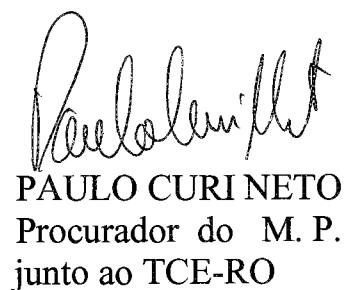
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

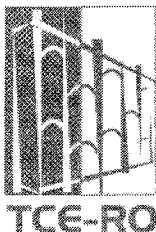
Sala das Sessões, 17 de março de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

RECEBIDO EM 16/04/09
1225 DE 16 04 09
SOLICITANTE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4136/08
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2008
ORIGEM: ELIANA LOPES DE MORAIS
PREGOEIRA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 68/2009 – 1ª CÂMARA

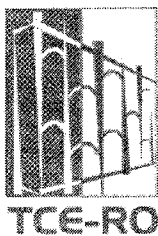
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 005/2008 da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 005/2008, de interesse da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, por encontrar-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, revogando-se, via de consequência, as decisões de fls. 241/243 e 271/278, de modo a autorizar o prosseguimento do certame;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão interessado;

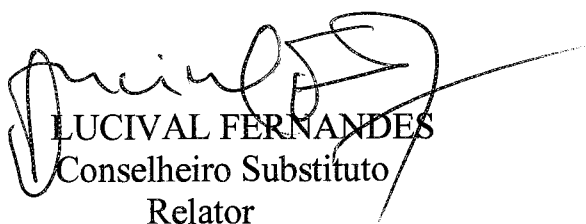
III – **Determinar** o apensamento dos autos às contas da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2008.



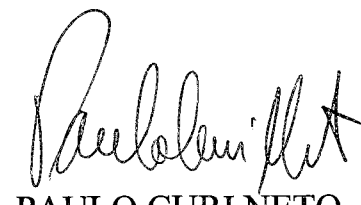
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

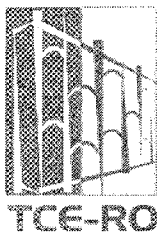
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1718/00
INTERESSADA: MARIA FERREIRA DE CARVALHO
C.P.F. Nº 107.267.642-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 69/2009 – 1ª CÂMARA

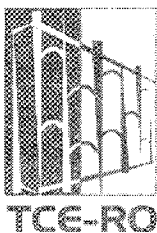
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Ferreira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique na Apostila de Proventos de Maria Ferreira de Carvalho o valor da parcela “Vencimento”, adequando-o à Classe e Referência em que foi inativada, de acordo com a Lei Complementar nº 300, de 04.04.08, devendo ser calculada à razão de 19/30 (dezenove trinta avos);

b) retifique na Apostila de Proventos da interessada o valor da parcela “Quinquênio”, em decorrência do cálculo incorreto do vencimento, observando que o percentual de 30% (trinta por cento) deve incidir sobre os proventos da aposentada, excluindo-se do cômputo o valor da parcela “Complemento do Salário Mínimo”, consoante previsto no artigo 112 da Lei nº 901, de 23.07.90;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) retifique o valor da parcela denominada “Complemento do Salário Mínimo”, vez que para sua percepção deve-se considerar o montante total dos proventos da aposentada;

II – Dar conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

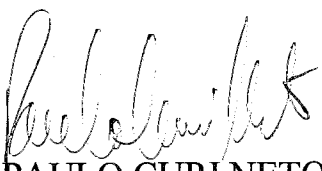
III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

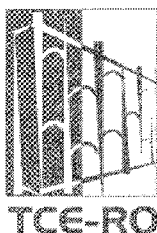
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1917/00
INTERESSADA: JUÇARA DA SILVA ALLES GARCIA
C.P.F. Nº 191.115.332-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 70/2009 – 1ª CÂMARA

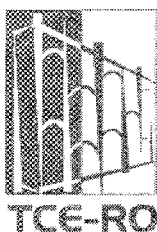
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Juçara da Silva Alles Garcia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, de Juçara da Silva Alles Garcia, C.P.F. nº 191.115.332-34, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, no cargo de Técnico Judiciário, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, efetuado por meio da Portaria nº 677/2000-PR, de 03.05.00, retificada pela Portaria nº 1.943/2007-PR, publicadas nos Diários da Justiça nºs 083, de 05.05.00 e 133, de 20.07.07, respectivamente, com fundamento no artigo 40, I, § 8º da Emenda Constitucional nº 20/98;

.II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

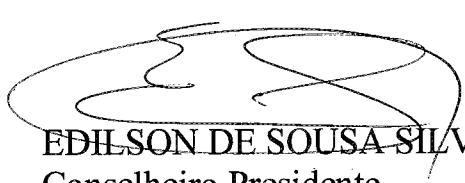
V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

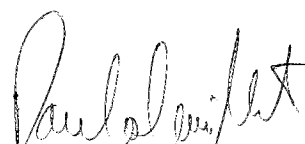
VI - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

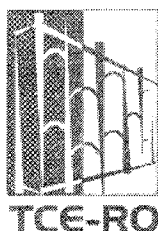
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0406/01
INTERESSADA: SOLANGE GUALBERTO DA SILVA
C.P.F. Nº 080.346.802-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 71/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Solange Gualberto da Silva, como tudo dos autos consta.

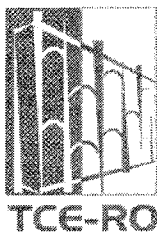
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora Solange Gualberto da Silva, C.P.F. nº 080.346.802-49, no cargo de Professora Magistério I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.870, de 25.10.00, publicado no DOM nº 1.850, de 30.10.00, fundamentado no artigo 165, III, “b”, da Lei nº 901, de 23.07.90;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que:

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

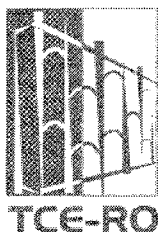
b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;

VI - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



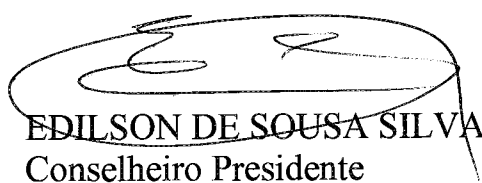
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

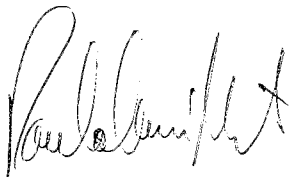
Sala das Sessões, 31 de março de 2009



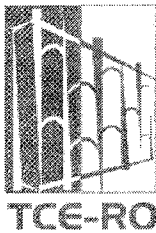
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1065/04
INTERESSADO: LUIZ DA SILVA
C.P.F. Nº 085.040.162-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 72/2009 – 1ª CÂMARA

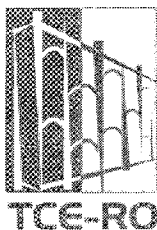
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Luiz da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do exame médico-pericial realizado pelo serviço de perícia médica oficial do Município, de acordo com o § 7º do artigo 29 da Lei Municipal nº 972/02, sob pena de sanção da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da conseqüente negativa de registro do ato concessório de aposentadoria;

b) encaminhe a esta Corte de Contas certidões de tempo de serviço que comprovem o tempo de serviço prestado pelo Senhor Luiz da Silva.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

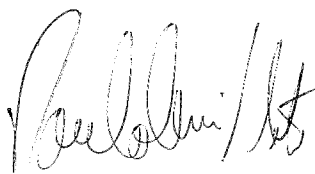
Sala das Sessões, 31 de março de 2009



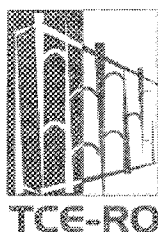
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2598/04
INTERESSADO: PAULO FERREIRA ALVES
C.P.F. Nº 206.239.681-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM
DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 73/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Paulo Ferreira Alves, como tudo dos autos consta.

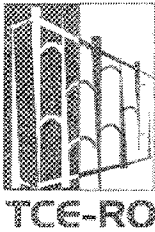
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria do Senhor Paulo Ferreira Alves, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 combinado com os artigos 59, inciso I, alínea “b”, da Lei Municipal nº 895/99 e 1º da Lei Municipal nº 955/00;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o

[Handwritten signature and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

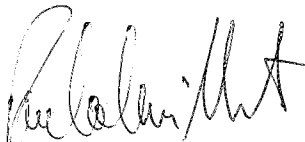
Sala das Sessões, 31 de março de 2009



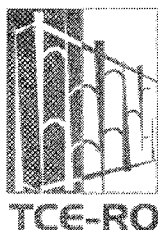
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1472/06
INTERESSADA: ELIANE MARQUES DE FARIAS
C.P.F. Nº 390.716.852-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 74/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Eliane Marques de Farias, como tudo dos autos consta.

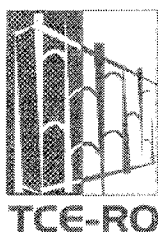
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria da Senhora Eliane Marques de Farias, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Municipal nº 895/99;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

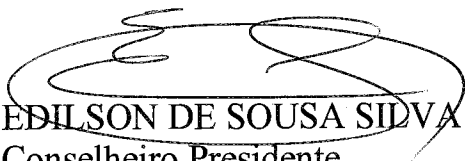
II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

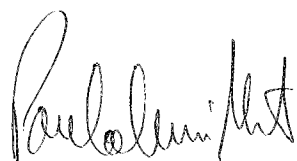
Sala das Sessões, 31 de março de 2009



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 6303/05
INTERESSADAS: VENOVEVA LUZIA DE SOUZA HELD (CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 577.573.309-63 E AS MENORES TALITA MARIA DE HELD, ANA PAULA DE HELD E BRUNA CRISTINA DE HELD (FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

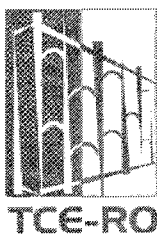
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Venoveva Luzia de Souza Held (cônjuge), e temporária às menores Talita Maria de Held, Ana Paula de Held e Bruna Cristina de Held (filhas), beneficiárias legais do Senhor Marco Antônio Held, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Venoveva Luzia de Souza Held (cônjuge), C.P.F. nº 577.573.309-63, e temporária das menores Talita Maria de Held, Ana Paula de Held e Bruna Cristina de Held (filhas), beneficiárias legais do ex-servidor do Estado de Rondônia, Marco Antonio Held, efetuado por meio da Portaria nº 178/DIPREV/05, publicada no DOE nº 0386, de 04.11.05, com fundamento nos artigos 259 e 261, I, “a”, § 2º dos artigos 262 e 266, IV, da Lei Complementar nº 068/92;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

do ato, nos termos do artigo
com o artigo 37, II, da Lei
o Regimento Interno deste



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

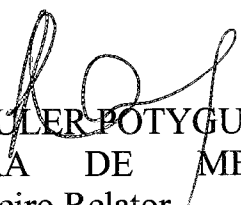
IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

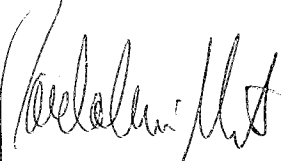
VI – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

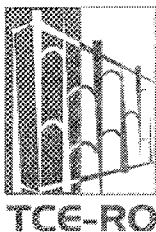
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 13/05/09

Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3963/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 135/08/SUPEL
RESPONSÁVEIS: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO
DE RONDÔNIA
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 76/2009 – 1ª CÂMARA

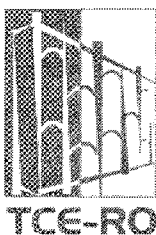
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 135/08/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos** por perda do objeto, em razão do desfazimento da licitação;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE

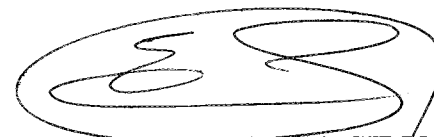


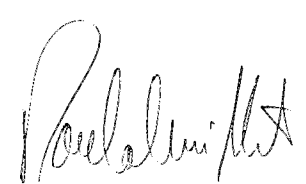
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

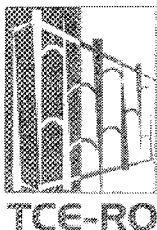
SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1246 DE 19/05/09
Servidor _____
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4173/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 151/08/SUPEL
RESPONSÁVEIS: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO
DE RONDÔNIA
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 77/2009 – 1ª CÂMARA

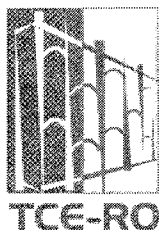
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 151/08/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Pregão Eletrônico nº 151/08/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto “aquisição de material de apoio ao Ensino Aprendizagem, composto por caderno, lápis, régua, borracha, caneta esferográfica azul e preta e apontador para atender aos alunos da Educação Básica das Escolas da Rede Pública Estadual”;

II – **Determinar** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria desta Corte, que verifique a execução do contrato decorrente desta licitação, por ocasião da realização de inspeção na Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2009;





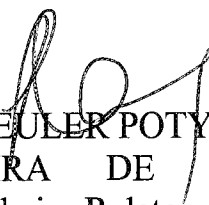
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

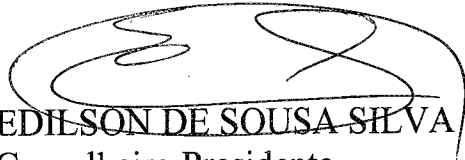
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

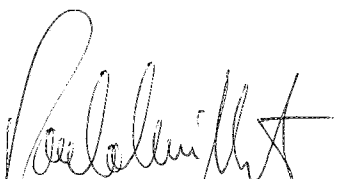
Sala das Sessões, 31 de março de 2009



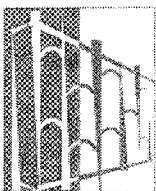
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1246 DE 13 / 05 / 09

Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0108/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
Nº 263/08/SUPEL
RESPONSÁVEL: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 78/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 263/08/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

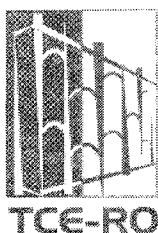
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 263/08/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto “contratação de empresa para a instalação, configuração e manutenção de Rede de Comunicação de Dados Metropolitana (MAN), para interligação de redes locais (LAN) e acesso à Internet dos diversos anexos da Secretaria de Estado da Educação”;

II – **Determinar** à Secretária de Estado da Educação, que adote as providências a seguir relacionadas durante a execução do contrato:

a) – exija da contratada que instale os pontos de acesso após certificar-se de que a unidade beneficiária tem plena condição física, elétrica, de equipamento, etc. de usufruir do serviço;

b) – realize os pagamentos nos termos do projeto básico, por ponto de acesso instalado pela empresa e testado pela Secretaria de Estado da Educação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) – designe servidor ou comissão de servidor da área da informática para fiscalizar a execução contratual, devendo o pagamento ser precedido da elaboração de termo circunstanciado em que deve constar descrição detalhada e individualizada das unidades atendidas e do grau de satisfação do serviço entre os usuários imediatos.

III – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados;

IV – Determinar à Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria desta Corte, que verifique a execução do contrato decorrente desta licitação, por ocasião da realização de inspeção na Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2009;

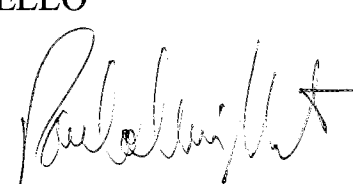
V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

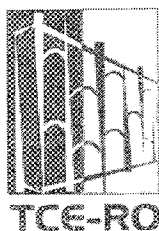
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1246 DE 13/05/09
Servidor
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4515/00
INTERESSADA: TEREZINHA BONFIM DO NASCIMENTO ARNAUD
C.P.F. Nº 191.868.192-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 79/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Terezinha Bonfim do Nascimento Arnaud, como tudo dos autos consta.

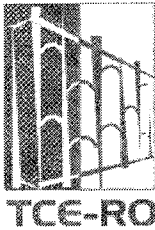
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Terezinha Bonfim do Nascimento Arnaud, C.P.F. nº 191.868.192-91, ocupante do cargo de agente administrativo, referência 05, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com supedâneo no Decreto de 13/10/99, publicado no D.O.E. nº. 4366, de 09/11/99, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “d” da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 68/92, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado da Administração, do teor desta Decisão;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

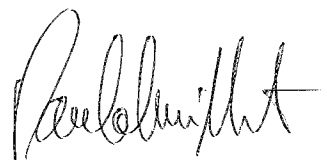
Sala das Sessões, 31 de março de 2009



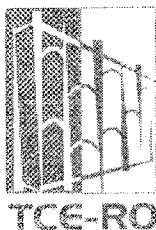
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4687/02
INTERESSADA: ANA APARECIDA PONCIANO
C.P.F. Nº 387.701.809-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 80/2009 – 1ª CÂMARA

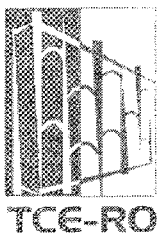
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Ana Aparecida Ponciano, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Ana Aparecida Ponciano, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, C.P.F. nº. 387.701.809-20, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com supedâneo no Decreto de 25/09/00, publicado no D.O.E. nº 4605, de 26/10/00, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado da Administração, do teor desta Decisão;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

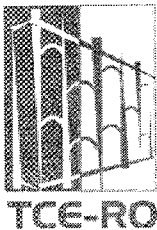
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

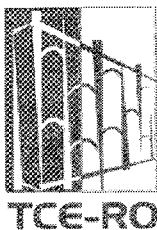
PROCESSO Nº: 1338/94
INTERESSADOS: VIRGÍLIO DOMINGOS LOPES (CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 003.147.812-34 E OS MENORES CRISTIANO PEREIRA LOPES, ROBERTO PEREIRA LOPES E VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 81/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia ao Senhor Virgílio Domingos Lopes (cônjuge) e pensão mensal temporária aos impúberes Cristiano Pereira Lopes, Roberto Pereira Lopes e Vanderlei Lopes de Oliveira (filhos), beneficiários legais da Senhora Alzira Pereira Lopes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia ao Senhor Virgílio Domingos Lopes (cônjuge) e pensão mensal temporária aos impúberes Cristiano Pereira Lopes, Roberto Pereira Lopes e Vanderlei Lopes de Oliveira (filhos), em face do falecimento da servidora Alzira Pereira Lopes, ocorrido em 22/11/93, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, consubstanciado no título de pensão nº 31/PROGER/IPERON, publicado no D.O.E. nº 2959, de 11/02/94, retificado pelo Título nº 168/DIPREV, publicado no D.O.E. de 08/10/08, com fundamento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

nos artigos 231, inciso II, alínea “a”; 259; 260, §§ 1º e 2º; 261, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

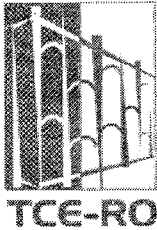
a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente, do teor desta Decisão;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

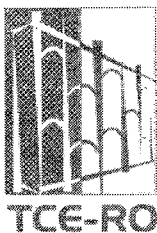
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

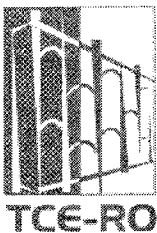
PROCESSO Nº: 2826/02
INTERESSADOS: JOSÉ JOÃO EUZÉBIO DA SILVA –
(COMPANHEIRO) - C.P.F. Nº 113.617.862-72 E OS
MENORES ALECSANDRO EUZÉBIO BATISTA E
ALESSANDRO EUZÉBIO BATISTA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 82/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia a José João Euzébio da Silva (companheiro) e pensão mensal temporária aos impúberes Alecsandro Euzébio Batista e Alessandro Euzébio Batista (filhos), beneficiários legais da Senhora Marina Batista Vargas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia a José João Euzébio da Silva (companheiro) e pensão mensal temporária aos impúberes Alecsandro Euzébio Batista e Alessandro Euzébio Batista (filhos), em face do falecimento da servidora Marina Batista Vargas, ocorrido em 13/01/95, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, consubstanciado no título de pensão nº 020/DEPREV/IPERON/06, publicado no D.O.E. nº 0785, de 29/06/07, com fundamento nos artigos 10, 11, 12 e 13 e parágrafos da Lei nº 135/80 e artigos 210, §§ 5º e 202, “caput”, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Constituição Federal, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

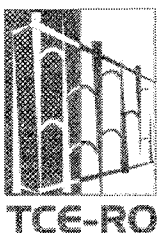
b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente, do teor desta Decisão;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2076/99
INTERESSADA: NADIR NOGUEIRA BRAGA (GENITORA)
C.P.F. Nº 573.816.152-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 83/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Nadir Nogueira Braga (genitora), beneficiária legal do Senhor Anselmo Nogueira Braga, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Nadir Nogueira Braga (genitora), em face do falecimento do servidor Anselmo Nogueira Braga, ocorrido em 05/02/95, que ocupava o cargo de Professor de 1ª a 4ª série, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, consubstanciado no título de pensão nº 121/DEPREV/97, publicado no D.O.E. nº 3943, de 16/02/98, retificado pelo título de nº 207/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 1121, de 12/11/08, com fundamento nos artigos 231, inciso II, alínea “a”; 259; 260, § 1º; 261, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente, do teor desta Decisão;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

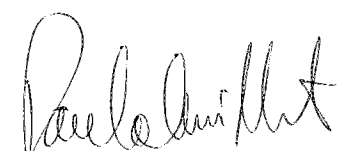
Sala das Sessões, 31 de março de 2009



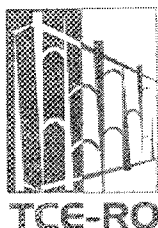
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1258 DE 04 / 06 / 09

Servidor Carvalho

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0788/99
INTERESSADO: JOSÉ JAIME DA SILVA
C.P.F. Nº 115.337.902-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 84/2009 – 1ª CÂMARA

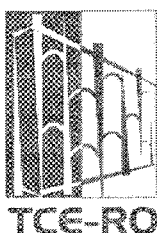
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória do Senhor José Jaime da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim que retifique o Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor José Jaime da Silva em sua fundamentação legal, fazendo constar os termos do artigo 53, inciso II, da Lei 347/90, combinado com o artigo 40, inciso II, da Constituição Federal na sua redação original, bem como complemente os dados referentes a cargo, classe e referência, carga horária, regime jurídico correspondentes à época da inativação do servidor, publicando-o no Diário Oficial, e encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à parte interessada,

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito e posterior retorno do processo ao Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009



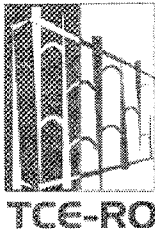
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2550/03
INTERESSADA: GERALDA MORAIS DO VALE
C.P.F. Nº 141.940.824-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 85/2009 – 1ª CÂMARA

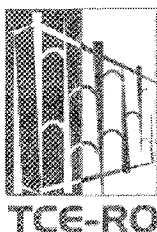
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Geralda Moraes do Vale, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria da Senhora Geralda Moraes do Vale, nos termos do artigo 8º, incisos I e II, §1º, inciso I, alínea “a” e “b”, e inciso II da Emenda Constitucional nº 20/98, publicando-o no Diário Oficial, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, os documentos pertinentes a seu cumprimento, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.



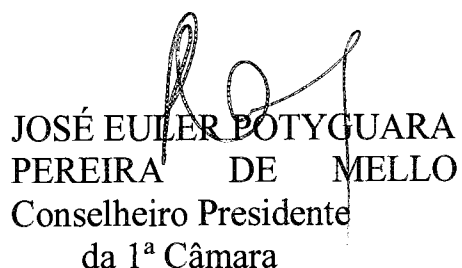
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

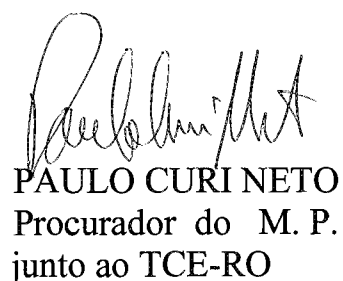
Sala das Sessões, 31 de março de 2009



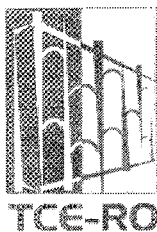
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

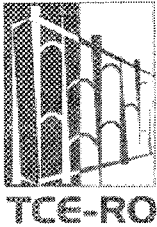
PROCESSO Nº: 3030/05
INTERESSADOS: JOCILENE DA SILVA SANTOS E JÔNATAS DA SILVA SANTOS (FILHOS), REPRESENTADOS PELA SENHORA MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS (GENITORA) – C.P.F. Nº 326.363.422-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 86/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária aos dependentes Jocilene da Silva Santos e Jônatas da Silva Santos, representados por sua genitora Maria do Socorro da Silva Santos, beneficiários legais da Senhora Jozina Magalhães dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária aos dependentes Jocilene da Silva Santos e Jônatas da Silva Santos, representados por sua genitora Maria do Socorro da Silva Santos, C.P.F. nº 326.363.422-49, em face do falecimento da servidora aposentada Jozina Magalhães dos Santos, ocorrido em 24/05/2004, concedida por meio do Ato nº 075/DIPREV/05, publicado no DOE nº 0277, de 31/05/05, retificado pelo Ato nº 20/DIPREV/07, publicado no DOE nº 0699, de 21/02/07, que por sua vez, foi retificado definitivamente pelo Ato nº 175/DIPREV/08, publicado no DOE nº 1102, de 15/10/08, com fundamento no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

artigos 22, I, § 3º; 30, II, “a” e 50, I, da Lei Complementar nº 228/2000 (com a redação da Lei Complementar nº 253/2002), e por consequência, **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

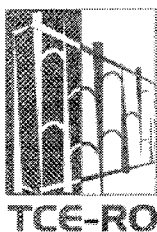
II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) estabeleça, no prazo de 90 (noventa) dias, a regulamentação de procedimento administrativo rotineiro, para comprovar a dependência econômica de beneficiários deste Instituto quando a Lei o exigir, encaminhando a esta Corte, comprovação deste procedimento, sob pena de incursão em multa conforme a Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar**, ainda, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Presidente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

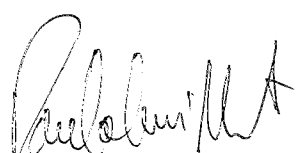
Sala das Sessões, 31 de março de 2009



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4058/02
INTERESSADOS: ELDA DOS SANTOS LEITE GOMES - C.P.F.
Nº 588.106.842-49 E OS MENORES WELLINGTON
LEITE GOMES E ANA PAULA LEITE GOMES
ASSUNTO: PENSÃO MILITAR
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 87/2009 – 1ª CÂMARA

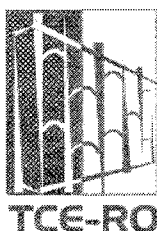
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão militar à Senhora Elda dos Santos Leite Gomes e aos dependentes Wellington Leite Gomes e Ana Paula Leite Gomes, beneficiários legais do Senhor Arquilino Gomes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que adote as seguintes providências:

a) retifique o Decreto nº 9891, de 08/04/02, fundamentando-o nos artigos 22, I; 30, II, “a”, 51 e 53 da Lei Complementar nº 228/00 e artigo 8º do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (com redação da Emenda Constitucional nº 20/98) como condição para que seja efetuado o registro do ato por este Tribunal;

b) comprove, no prazo de 30 dias, o cumprimento do item anterior junto a este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Dar conhecimento** desta Decisão à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

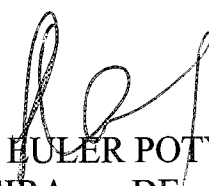
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

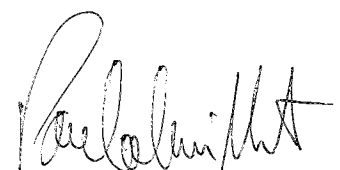
Sala das Sessões, 31 de março de 2009



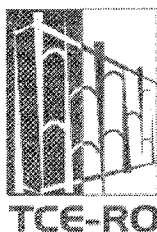
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1678/05
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO VENÂNCIO DA SILVA
C.P.F. Nº 139.290.622-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 88/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Raimundo Nonato Venâncio da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a retificação do ato concessório de aposentadoria do Senhor Raimundo Nonato Venâncio da Silva, C.P.F. nº 139.290.622-91, ocupante do cargo de auxiliar em atividades administrativas, classe “A”, referência “07”, adequando-o aos termos do artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 44, § 1º, da Lei nº 228/00, como condição para o registro do ato por este Tribunal;

II – **Notificar** o Secretário de Estado da Administração para que, efetivadas as providências do item anterior, dê conhecimento a este Tribunal do exato cumprimento desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

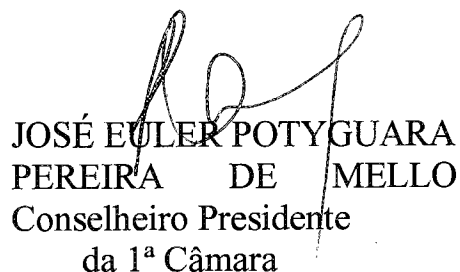
III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

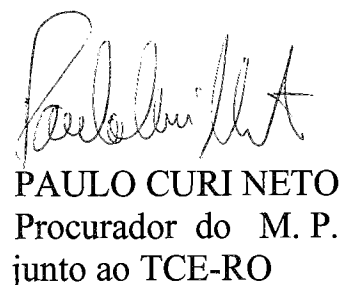
Sala das Sessões, 31 de março de 2009



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1246 DE 18/05/09
Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2872/02
INTERESSADA: JORGELINA SILVA DA CONCEIÇÃO
C.P.F. Nº 530.225.809-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM
DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 89/2009 – 1ª CÂMARA

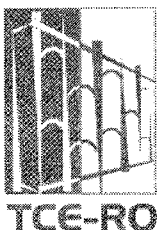
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez da Senhora Jorgelina Silva da Conceição, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Jorgelina Silva da Conceição, C.P.F. nº 530.225.809-91, no cargo de merendeira, classe “T”, referência “T”, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei nº 895/99, consubstanciado na Portaria nº 037/02, publicada no D.O.E nº 0597, de 14/09/06, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura, que:

a) Atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura do teor desta Decisão;

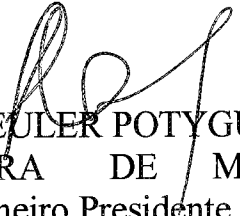
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

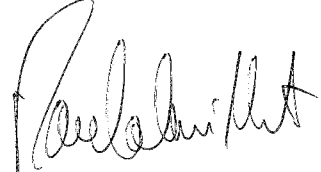
Sala das Sessões, 31 de março de 2009



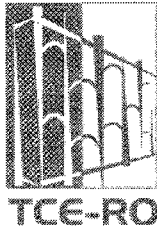
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5406/05
INTERESSADO: ROSALVO DE SOUZA BARBOSA
C.P.F. Nº 332.922.999-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 90/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Rosalvo de Souza Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a retificação do ato concessório de aposentadoria do Senhor Rosalvo de Souza Barbosa, adequando aos termos do artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 61, § 1º e artigo 66 da Lei Municipal nº 444/99;

II – **Notificar** o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru para que, efetivadas as providências do item anterior, dê conhecimento a este Tribunal do exato cumprimento desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

[assinatura]



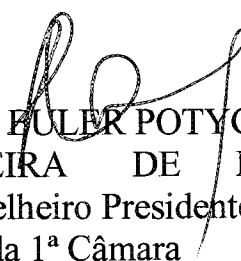
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

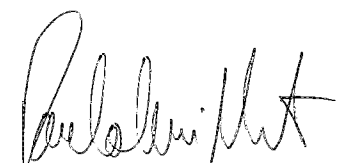
Sala das Sessões, 31 de março de 2009



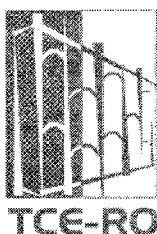
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0679/01
INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA SILVA MAIA
C.P.F. Nº 030.586.702-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

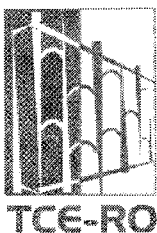
DECISÃO Nº 91/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Maria Aparecida da Silva Maia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da senhora Maria Aparecida da Silva Maia, C.P.F. nº 030.586.702-49, ocupante do cargo de agente administrativo, código AL/AS-501, classe II, referência “G” do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, consubstanciado no Ato nº 070/MD/2001, de 02/01/01, publicado no Diário da Assembléia Legislativa de 12/01/01, fundamentado no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

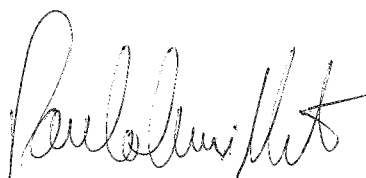
Sala das Sessões, 31 de março de 2009



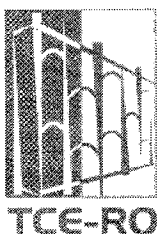
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1246 DE 19/05/09
Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1723/00
INTERESSADA: MARIA CASTILHO CARDOSO
C.P.F. Nº 113.494.092-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 92/2009 – 1ª CÂMARA

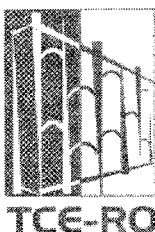
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Maria Castilho Cardoso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, da Senhora Maria Castilho Cardoso, C.P.F. nº 113.494.092-00, ocupante do cargo de “auxiliar de serviços gerais I”, nível I, faixa 09, do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, na forma do artigo 165, II, da Lei Complementar nº 901/90, consubstanciado no Decreto nº 7455 de 13/01/00, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Prefeito e ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho, que:

a) Atendem ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Submetam previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** ao Prefeito e ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho do teor desta Decisão;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

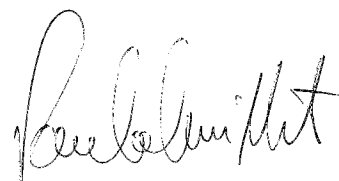
Sala das Sessões, 31 de março de 2009



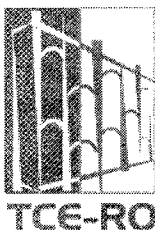
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4686/02
INTERESSADO: LUIZ GONÇALVES NETO
C.P.F. Nº 119.157.731-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 93/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Luiz Gonçalves Neto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor Luiz Gonçalves Neto, C.P.F. nº 119.157.731-72, ocupante do cargo de “economista”, classe III, referência “G”, do quadro de pessoal do Governo do Estado, consubstanciado no Decreto de 14/12/00, publicado no D.O.E. de 20/12/00, fundamentado no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado de Administração que:

a) Atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** ao Secretário de Estado de Administração do teor desta Decisão;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

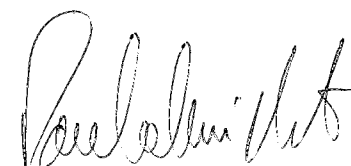
Sala das Sessões, 31 de março de 2009



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

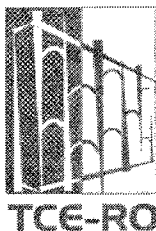


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

Cesolo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5405/05
INTERESSADA: MARIA VITORINO DIAS DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 418.715.372-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 94/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Vitorino Dias de Oliveira, como tudo dos autos consta.

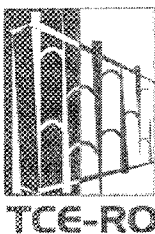
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a retificação do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Vitorino Dias de Oliveira, adequando aos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 61, § 1º e artigo 66 da Lei Municipal nº 444/99;

II – **Notificar** o Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru para que, efetivadas as providências do item anterior, dê conhecimento a este Tribunal do exato cumprimento desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

[Handwritten signatures]



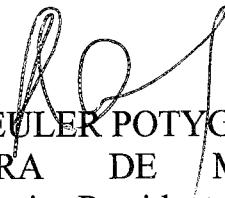
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

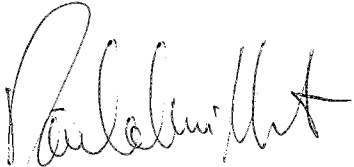
Sala das Sessões, 31 de março de 2009



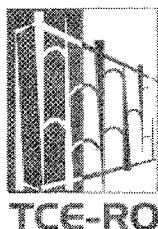
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4092/99
INTERESSADA: MARIA RODRIGUES COSTA
C.P.F. Nº 330.937.251-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 95/2009 – 1ª CÂMARA

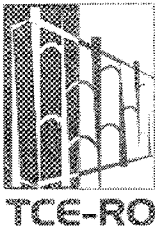
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Rodrigues Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto n. 214/CMPV/93, retificado pelo Decreto nº 731/CMPV-2008, fundamentados nos artigos nºs 165, III, “c” e 169, da Lei Municipal nº 901/90, publicados nos Diários Oficiais Municipais nºs 1.041/93 e 3.372/08, de Maria Rodrigues da Costa, C.P.F. nº 330.937.251-00, RG M-430.371/SSP/MG, cadastro nº 584/3, no cargo de Oficial Legislativo, classe VII, faixa III, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** ao Senhor Presidente da Câmara do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

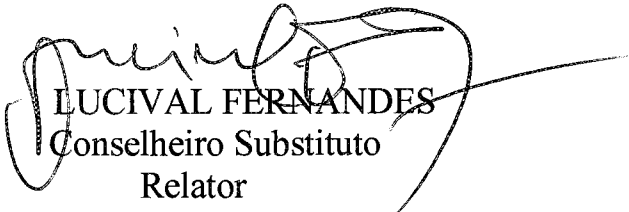
Município de Porto Velho que daqui por diante observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria ao Tribunal de Contas, sob pena de sua omissão incorrer na aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

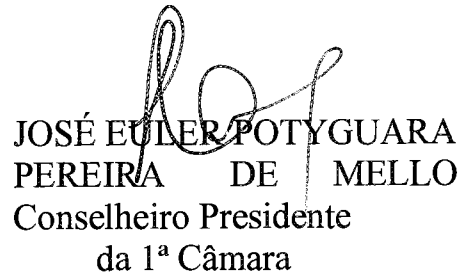
IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Presidente da Câmara do Município de Porto Velho;

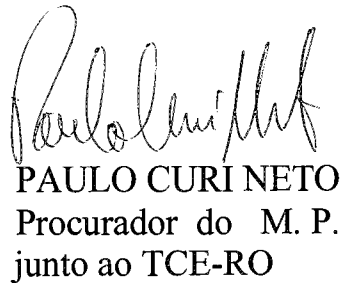
V – Arquivar os autos, após os registros legais.

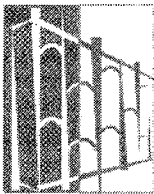
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3684/05
INTERESSADO: BERNARDINO TOMAS FERREIRA
C.P.F. Nº 227.254.828-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

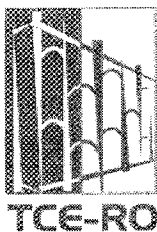
DECISÃO Nº 96/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Bernardino Tomas Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 06.05.04, retificado pelo Decreto de 10.04.08 este retificado pelo Decreto de 06.11.08, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 20/98, publicados nos Diários Oficiais nºs 0024/04, 0987/08 e 11.27/08, de Bernardino Tomas Ferreira, C.P.F. nº 227.254.828-87, RG nº 3.645.271/SSP/RO, cadastro nº 30009082, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 09, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 87, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

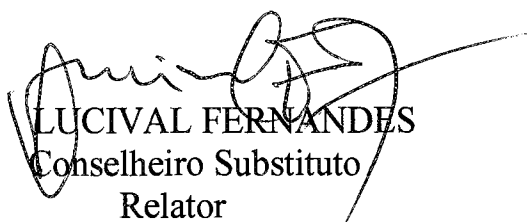
III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que daqui por diante observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação de pessoal e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

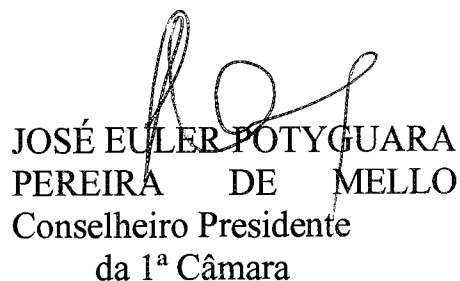
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

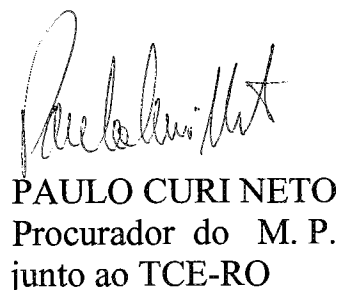
V – **Arquivar** os autos, após os procedimentos de rotina.

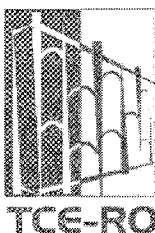
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1045/97
INTERESSADOS: MARCELA ALVES DE LIMA E MARCELO ALVES DE LIMA (FILHOS), REPRESENTADOS PELO SENHOR WANDERLEY ÂNGELO DE LIMA – C.P.F. Nº 045.078.352-91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 97/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de pensão temporária concedida aos menores Marcela Alves de Lima e Marcelo Alves de Lima, (filhos), beneficiário legais do Senhor Manoel Ângelo de Lima, representados pelo Senhor Wanderley Ângelo de Lima, beneficiários legais do Senhor Manoel Ângelo de Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Decreto nº 1.146/DRH/97, retificado pelo Decreto nº 4229/GAB/PREF/07, este retificado pelo Decreto nº 4539/GAB/PREF/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.109/08, fundamentado no artigo 54, §§ 1º e 2º II, “a”, da Lei nº 562/95 que concedeu pensão provisória por morte aos menores Marcelo Alves de Lima e Marcela Alves de Lima (filhos), beneficiários de Manoel Ângelo de Lima, RG nº 226.300/SSP/RO, C.P.F. nº 139.276.122-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, classe “A”, referência 03, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Guajará-Mirim, falecido em 10 de março de 1996;

II – **Conceder o registro** do ato de pensão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o

①



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/06 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim que, daqui por diante, faça constar dos processos de pensão e aposentadoria parecer do Órgão de Controle Interno, na forma contida no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e observe o prazo de 10 (dez) dias, previstos no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

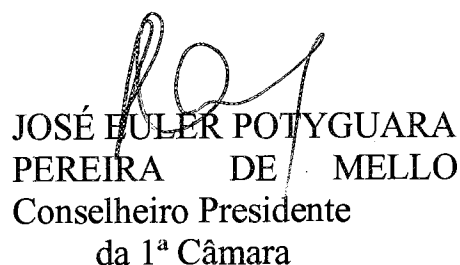
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim;

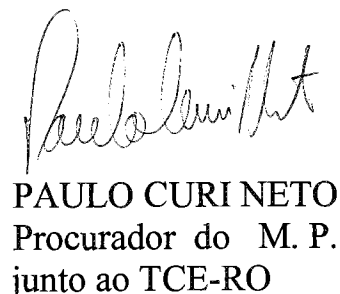
V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

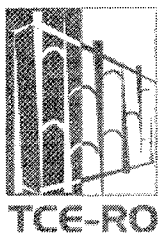
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 18 / 05 / 09

Servidor [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0942/08
INTERESSADA: GENILDA DE CARVALHO LIMA
C.P.F. Nº 081.080.704-82
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 98/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Genilda de Carvalho Lima, como tudo dos autos consta.

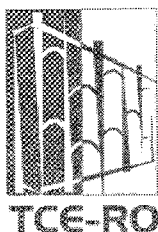
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, Portaria nº 0032/GP de 16.03.95, publicada no Diário Oficial Municipal nº 1.145 de 24.03.95, com fundamento nos artigos 165, IV, “c”, 166, 168, II, parágrafo único, 169 e 170 da Lei nº 901/90, da Senhora Genilda de Carvalho Lima, C.P.F. nº 081.080.704-82, Cadastro nº 40.878, no cargo de Técnico Nível Superior-I, NI-VI, F-06, do quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, sob pena da multa prevista no artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, que:

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

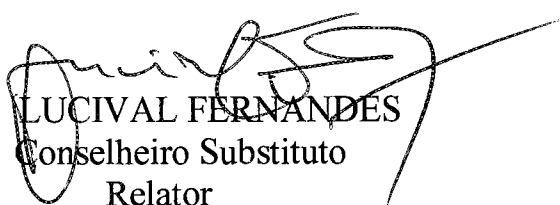
b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

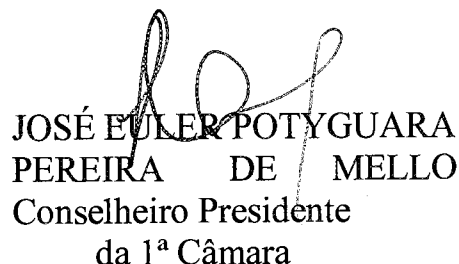
IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

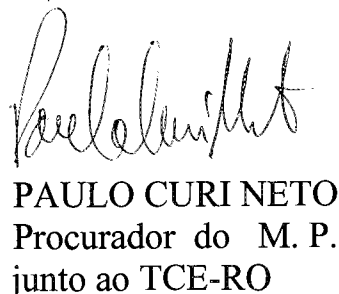
V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

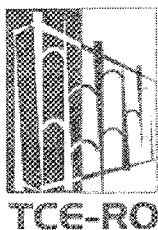
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4826/05
INTERESSADO: MAURÍCIO LIMA
C.P.F. Nº 085.315.442-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

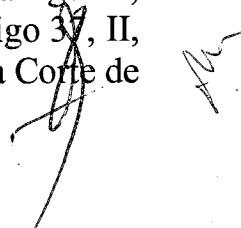
DECISÃO Nº 99/2009 – 1ª CÂMARA

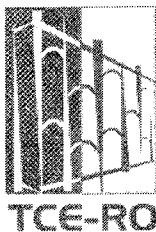
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria Compulsória do Senhor Maurício Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal**, o ato que concedeu aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, Portaria nº 064/2005-PR/05, retificada pela Portaria nº 1.897/08-PR, fundamentada no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, publicadas nos Diários da Justiça nºs 007/05 e 242/08, de Maurício Lima, C.P.F. nº 085.315.442-20, RG nº 132.429/SSP/RO, cadastro nº 003617-0, no cargo de Auxiliar Operacional Agente de Segurança, Padrão 14, classe “B”, Nível Básico, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



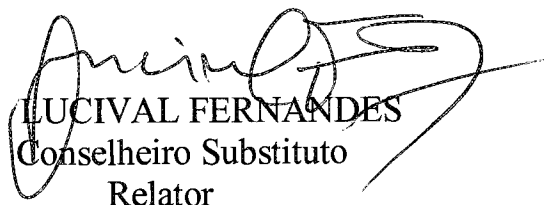
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

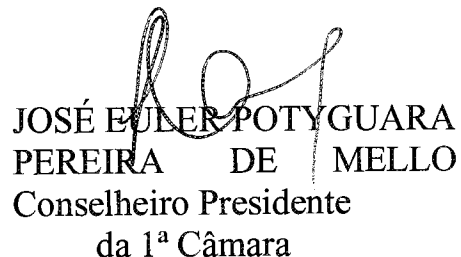
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

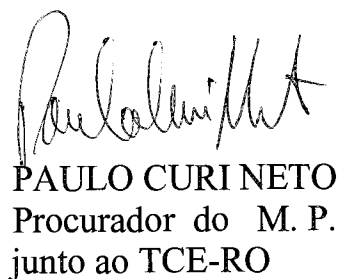
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os procedimentos de rotina.

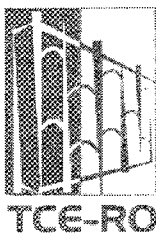
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2674/04
INTERESSADO: OLINDO VANZELLA
C.P.F. Nº 106.677.259-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

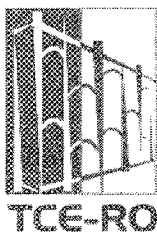
DECISÃO Nº 100/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Olindo Vanzella, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Ato nº MD/ADM/1342/2004, retificado pelo Ato nº 1061/2008-DRH/MD/ALE, fundamentados no artigo 46 da Lei Complementar nº 228/2000, combinado com o artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, com a redação do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, publicados nos Diários da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia nºs 08/2004 e 80/2008, de Olindo Vanzella, C.P.F. nº 106.677.259-20, RG nº 360.260-5/SSP/PR, cadastro nº 255-1, no cargo de Técnico em Assuntos Legislativos, classe 2, referência “H”, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



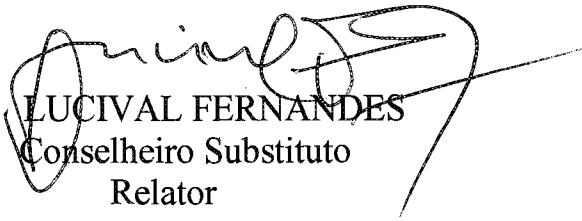
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

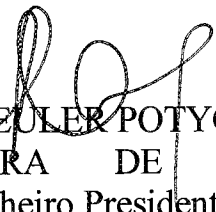
IV – **Arquivar os autos**, depois de consignados os registros legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO